



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
EXTRATOS.....	5
DESPACHOS.....	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
DESPACHOS.....	48
ADMINISTRATIVO	54
CONTROLE EXTERNO	62
ALERTAS	62
EDITAIS.....	115
CAUTELARES	121

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

☎ (92) 98815-1000

🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br

✉ ouvidoria@tce.am.gov.br

📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

37ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 018817/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 018187/2025

INTERESSADO(S): LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

2. PROCESSO: 017924/2025

INTERESSADO(S): LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

3. PROCESSO: 018168/2025

INTERESSADO(S): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

4. PROCESSO: 017533/2025

INTERESSADO(S): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

5. PROCESSO: 013706/2025

INTERESSADO(S): HUGO TAVARES ARAUJO





ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

6. PROCESSO: 014179/2025

INTERESSADO(S): STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

7. PROCESSO: 003719/2025

INTERESSADO(S): INSTITUTO RUI BARBOSA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO

8. PROCESSO: 017994/2025

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (ATRICON)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 10/2024

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1. PROCESSO: 017954/2025

INTERESSADO(S): YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE FÉRIAS

RELATOR: CONSELHEIRO-CORREGEDOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1. PROCESSO: 007388/2022

INTERESSADO(S): W. O. C.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO





2. PROCESSO: 010620/2022

INTERESSADO(S): R. B. S.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2025.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 16141/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 424/202, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO SR. ADENILSON LIMA REIS, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA EM RELAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2024-CMC/PMNON,

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

EMBARGANTE(S): ADENILSON LIMA REIS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES – OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/SP 231839, LEANDRO SOUZA BENEVIDES – OAB/RJ 123979, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - OAB/AM 11712

ACÓRDÃO 1867/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C





ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 566/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** AO SEPLENO QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ADENILSON LIMA REIS**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **7.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 17045/2024

APENSO(S): 15561/2023 E 15231/2022

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INTERPOSTO PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1555/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 15561/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): MONALISA GADELHA DE CARVALHO - OAB/AM 7154

ACÓRDÃO 1846/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1251/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO N.º 15231/2022, POR NÃO HAVER PREENCHIDO AS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 65 DA LEI N. 2423/1996; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12213/2023

APENSO(S): 13538/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS EM DESFAVOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LICITAÇÃO INSTAURADA POR MEIO DO EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 001/2023-CML/PM

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU

EMBARGANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1865/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACATOU EM SESSÃO O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE; **7.3. DAR CIÊNCIA** À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11191/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.7

Manaus, 19 de Novembro de 2025

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 101/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE ENVIRA, EXERCÍCIO 2020 (PROCESSO Nº 12711/2021)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

EMBARGANTE(S): IVON RATES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): SONALLY RATES PINHEIRO - OAB/AM 13268, WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID – OAB/AM 6796, DELIANE BANDEIRA DA SILVA – OAB/AM 11022, PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - OAB/AM 11333, JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA – OAB/AM 8726, JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/AM 6830.

ACÓRDÃO 1866/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. IVON RATES DA SILVA**, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE, CONFORME ART. 63, §1º DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **7.2. NOTIFICAR** O **SR. IVON RATES DA SILVA** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10989/2025

APENSO(S): 13981/2024 E 16968/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1847/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13981/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

EMBARGANTE(S): EMAR LUIZ MAGALHÃES ALCANTARA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): SÍLVIO BENEDICTO ABIE ARANHA FILHO – OAB/AM 11956, ALDRYN AMARAL DE SOUZA – OAB/AM 9129 E SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA – OAB/AM 3260

ACÓRDÃO 1868/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. EMAR LUIZ MAGALHÃES ALCANTARA**, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE, CONFORME ART. 63, §1º DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EMAR LUIZ MAGALHÃES ALCANTARA**, POR MEIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL; **7.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11213/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 126/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO CONTROLADOR GERAL DO ESTADO, SR. JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, ACERCA DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, HAVENDO 50 CARGOS VAGOS SEM EXPECTATIVA CONCRETA DE REALIZAÇÃO PARA ALÉM DE “ESTUDOS”, BEM COMO OMISSÃO DE CRONOGRAMA

ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE

EMBARGANTE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1842/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE, UMA VEZ QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE E DEMAIS INTERESSADOS,





ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11223/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 60/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTO PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. ARACÍ RODRIGUES DA CUNHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À NÃO REALIZAÇÃO DE PREGÕES ELETRÔNICOS E A FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS PREGÕES PRESENCIAIS NOS MEIOS DE TRANSPARÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

EMBARGANTE: ARACI RODRIGUES DA CUNHA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM N.º 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM N.º 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM N.º 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM N.º 18721

ACÓRDÃO 1843/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** INTERPOSTOS PELA **SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** INTERPOSTOS PELA **SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, PONTOS OMISSOS OU OBSCUROS NO ACÓRDÃO N.º 1524/2025 TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA A SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA**.

PROCESSO Nº 11583/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 111/2025 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM RAZÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

EMBARGANTE: PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ÁLVARO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/AM N.º 11915

ACÓRDÃO 1844/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA**, UMA VEZ QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, FACE A SUA INTEMPESTIVIDADE, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRUNAL PLENO - SEPLENO QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SECRETARIA DO TRUNAL PLENO - SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12295/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA

ORDENADOR: JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA E JANAINA DOS SANTOS JUSTO (ORDENADORAS DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1845/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O





PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, GESTORA E ORDENADORA DAS DESPESAS DO **FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FECA**, NO PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, COM FUNDAMENTO NO ART.22, II, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/96, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, PELAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO PARÁGRAFO 14 DO VOTO; **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. JANAINA DOS SANTOS JUSTO**, ORDENADORA DE DESPESAS DO **FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FECA**, NO PERÍODO DE 17/01/2023 A 01/02/2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/96, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, PELAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO PARÁGRAFO 14 DO VOTO; **10.3. RECOMENDAR AO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA**, COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO DA CONTABILIZAÇÃO DOS BENS NO SISTEMA PATRIMONIAL DO FUNDO, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TRANSPARÊNCIA E FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS; **10.4. RECOMENDAR A SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**, RESPONSÁVEL PELO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FECA, PARA QUE APRESENTE O RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA NA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO AO INCISO V, § 2º DO ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **10.5. DETERMINAR À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX** QUE ACRESCENTE NO PLANO DE AUDITORIA ÀS MATÉRIAS TRAZIDAS COMO RECOMENDAÇÃO, PARA NO CASO DE REINCIDÊNCIA APLICAR-SE O DISPOSTO NO ART. 54, IV, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, IV, “B”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **10.6. DETERMINAR À SECRETARIA TRIBUNAL PLENO - SEPLENO** QUE NOTIFIQUE OS RESPONSÁVEIS, POR MEIO DOS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.7. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES E AS PREVISTAS NO ART.161 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 17259/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM, O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, E INSTITUTO MERKABAH ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 142 VAGAS OFERTADAS, MAIS O CADASTRO DE RESERVA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO

REPRESENTADO: JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, INSTITUTO MERKABAH E PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 1847/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO **SR. VEREADOR DR. AMADEU NETO**, EM FACE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM, O **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 142 VAGAS OFERTADAS, MAIS CADASTRO DE RESERVA, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO **VEREADOR DR. AMADEU NETO**, EM FACE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM, O **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PELO DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO E PREVALÊNCIA DOS APROVADOS NO CERTAME (EDITAL N.º 01/2023), NOS MOLDES DO ART. 37, II E IV, DA CRFB/88, BEM COMO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO STF (TEMA 683 DA REPERCUSSÃO GERAL); **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** (QUATORZE MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002, POR OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, NOS MOLDES DO ART. 37, II E IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ** QUE SE ABSTENHA DE NOMEAR NOVOS CANDIDATOS APROVADOS NO PSS (EDITAL N.º 01/2024), QUANDO HOUVER CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA DO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL N.º 001/2023) DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DESTA E PARA EXERCER A MESMA FUNÇÃO, SENDO A PREFERÊNCIA DE NOMEAÇÃO DESTES ÚLTIMOS, CONFORME O RE 766.304/STF (TEMA 683); **9.5.**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.10

Manaus, 19 de Novembro de 2025

DETERMINAR À DICAPE QUE ACOMPANHE E FISCALIZE AS NOMEAÇÕES DECORRENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS DA SEMED/HUMAITÁ (EDITAL Nº 01/2024), PARA FINS DE AVERIGUAR A LEGALIDADE DAS ADMISSÕES, ESPECIALMENTE NA VIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2023; **9.6. OFICIAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, COM CÓPIA DO PROCESSO, PARA VERIFICAÇÃO SOBRE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E CÍVEL Nº 03/2021, FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE HUMAITÁ; **9.7. OFICIAR O VEREADOR DR. AMADEU NETO**, REPRESENTANTE, E O **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DE HUMAITÁ, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.8. ARQUIVAR O PROCESSO** APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10283/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO, EM FACE DO SR. SAMUEL MENDONÇA DE MORAES E DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ E SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E COLÔNIA DOS PESCADORES Z31 DE HUMAITÁ, REFERENTE A LEI MUNICIPAL DE Nº 829, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: VEREADOR DR. AMADEU NETO E CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTADO: SAMUEL MENDONÇA DE MORAES, JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO E PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM Nº 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM Nº 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM Nº 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM Nº 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM Nº 17299

ACÓRDÃO 1848/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO **VEREADOR DR. AMADEU NETO**; **9.2. DAR PROVIMENTO À REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO **VEREADOR DR. AMADEU NETO**, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO XXII, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONFORME RELATÓRIO EMITIDO PELO DIATV E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. SAMUEL MENDONÇA DE MORAES**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONFORME RELATÓRIO EMITIDO PELO DIATV E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ E O **SR. SAMUEL MENDONÇA DE MORAES**, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE HUMAITÁ, NO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.11

Manaus, 19 de Novembro de 2025

VALOR DE **R\$ 312.000,00** (TREZENTOS E DOZE MIL REAIS), EM RAZÃO DA NOTÓRIA ILEGALIDADE NA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM E A COLÔNIA DE PESCADORES Z-31 E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE EM RESPEITO À RESOLUÇÃO N.º 12/2012 - TCE/AM, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI N.º 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DETERMINAR** À ATUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ QUE MANTENHA SEU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO E COMPLETO, COM TODAS AS INFORMAÇÕES DISPOSTAS EM LEI DISPONIBILIZADAS; **9.7. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, AO **SR. JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO**, AO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** E AO **SR. SAMUEL MENDONÇA DE MORAES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, PARA QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 10698/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANAUS - PMM, REPRESENTADA PELO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA E DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, REPRESENTADA PELO SR. ARNALDO FLORES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA E FALTA DE ECONOMICIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL LINS BERTAZZO - OAB/AM 7213

ACÓRDÃO 1838/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, DEPUTADO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO REAJUSTE DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO, EM AFRONTA AO ART. 8º, V DA LEI Nº 12.587/2012; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E AO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU QUE: **9.3.1. EM 30 (TRINTA) DIAS**, PUBLIQUE EM SEU PORTAL OFICIAL O DOSSIÊ COMPLETO DO REAJUSTE 2025; EM **90 (NOVENTA) DIAS**, APRESENTE PLANO DE AUDITORIA DE CUSTOS E INSUMOS; **9.3.2. PUBLIQUE** NO SÍLIO ELETRÔNICO OS ESTUDOS TÉCNICOS INTEGRALMENTE DE REAJUSTES (INCLUSIVE PLANILHAS EM FORMATO ABERTO) ANTES OU NO MESMO DIA DO ANÚNCIO OFICIAL; **9.3.3. PUBLIQUE** NO SÍLIO ELETRÔNICO BOLETINS TRIMESTRAIS DE MONITORAMENTO (DEMANDA, CUSTO, ARRECADAÇÃO, SUBSÍDIO, QUALIDADE, IMPACTO SOCIAL) PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DA MODICIDADE TARIFÁRIA; **9.3.4. DISPONIBILIZE** REPOSITÓRIO HISTÓRICO COM TODOS OS REAJUSTES E RESPECTIVAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO; **9.3.5. PROMOVA** AUDIÊNCIA PÚBLICA ANUAL SOBRE REAJUSTE TARIFÁRIO, COM REGISTRO DE CONTRIBUIÇÕES; **9.3.6. APROVE** E DIVULGUE MANUAL METODOLÓGICO DE CÁLCULO TARIFÁRIO; **9.3.7. IMPLANTE** PAINEL PÚBLICO DE INDICADORES DE QUALIDADE (IDADE DA FROTA, VIAGENS REALIZADAS, ACESSIBILIDADE, CLIMATIZAÇÃO, TEMPO MÉDIO DE ESPERA); **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E AO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU: **9.4.1. REALIZAR** AUDITORIAS INDEPENDENTES PERIÓDICAS SOBRE CUSTOS DO SISTEMA E EFICIÊNCIA OPERACIONAL; **9.4.2. AMPLIAR** O PASSA-FÁCIL SOCIAL E APRIMORAR MECANISMOS ANTIFRAUDE; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E DO VOTO AO REPRESENTANTE, **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, AO IMMU, POR MEIO DO RESPONSÁVEL E À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PELA PROCURADORIA GERAL; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA.

PROCESSO Nº 10992/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.12

Manaus, 19 de Novembro de 2025

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 68/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO, EM DESFAVOR DO SR. MANOEL DOMINGOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE AUSÊNCIA/DESATUALIZAÇÃO DE DADOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1839/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, ORIUNDA DE DENÚNCIA DA OUVIDORIA, NA FORMA DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO E LEGALMENTE OBRIGATÓRIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO ÓRGÃO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 8º E INCISOS DA LEI Nº 12.527/2011 C/C ART. 48 E INCISOS E 48-A E INCISOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) E DEMAIS DISPOSITIVOS MENCIONADOS NO RELATÓRIO/VOTO; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO), PELAS INFRAÇÕES MENCIONADAS NOS ITENS 11.1 A 11.4 DO RELATÓRIO/VOTO E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À SEPLNO A EXTRAÇÃO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO PARA O PROCESSO Nº 11748/2025 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, EXERCÍCIO DE 2024), PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE E EVITAR DUPLA SANÇÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO/VOTO AO **SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, REPRESENTADO E AO REPRESENTANTE; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA.

PROCESSO Nº 11032/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, À ÉPOCA, SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, DO SR. NELSON JOSÉ BATISTA LACERDA PRESIDENTE E REPRESENTANTE LEGAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARAUARI, NO PERÍODO DE 05/01/2017 ATÉ 12/01/2021, DO SR. JAIR GOMES PEREIRA PRESIDENTE E REPRESENTANTE LEGAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARAUARI A PARTIR DE 13/01/2021 E DO SR. CLEOCIONE JUSTINO BRIGIDO CONTROLADOR INTERNO DA PREFEITURA DE CARAUARI ACERCA DA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ENVIO REGULAR DE DEMONSTRATIVOS OBRIGATÓRIOS AO SRPC

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, NELSON JOSÉ BATISTA LACERDA, JAIR GOMES PEREIRA, CLEOCIONE JUSTINO BRIGIDO E PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES- OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA-OAB/AM 14513

ACÓRDÃO 1840/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.13

Manaus, 19 de Novembro de 2025

GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, RECONHECENDO A OMISSÃO NO ENVIO DOS DAIR (01/2018-12/2024) E DOS DIPR (01-12/2024 E 01-02/2025) AO SRPC/CADPREV PELO RPPS DE CARAUARI/AM, EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE; **9.3. APLICAR MULTA** AO SENHOR **BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PREFEITO MUNICIPAL, NO **R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, CONFORME ART. 54, VI, DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/1996 E ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 241, IV, "B" E V, "B", DA PORTARIA MTP Nº1467/2022, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SENHOR **NELSON JOSÉ BATISTA LACERDA**, PRESIDENTE E REPRESENTANTE LEGAL DO RPPS, NO VALOR DE **R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, CONFORME ART. 54, VI, DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/1996 E ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 241, IV, "B" E V, "B", DA PORTARIA MTP Nº1467/2022, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA** AO SENHOR **JAIR GOMES PEREIRA**, PRESIDENTE E REPRESENTANTE LEGAL DO RPPS, NO VALOR DE **R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, CONFORME ART. 54, VI, DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/1996 E ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 241, IV, "B" E V, "B", DA PORTARIA MTP Nº1467/2022, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. APLICAR MULTA** AO SENHOR **CLEOCIONE JUSTINO BRIGIDO**, CONTROLADORA INTERNO DA PREFEITURA DE CARAUARI, NO VALOR DE **R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, CONFORME ART. 54, VI, DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/1996 E ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 241, IV, "B" E V, "B", DA PORTARIA MTP Nº1467/2022, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO





PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.7. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO, PARECER MINISTERIAL, RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO AO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO SOCIAL - DRPPS, SUBORDINADO À SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; **9.8. NOTIFICAR** A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

PROCESSO Nº 11404/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, ACERCA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA TOMADA DE EMPRÉSTIMO POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DE LEI Nº 118/2025, APROVADO NO DIA 25 DE MARÇO DE 2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1841/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO**, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, RECONHECENDO QUE A LEI MUNICIPAL Nº 3.478/2025, AO AUTORIZAR GERICAMENTE A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PELO MUNICÍPIO DE MANAUS, APRESENTA FRAGILIDADES FORMAIS E MATERIAIS QUE DEMANDAM ACOMPANHAMENTO PREVENTIVO DESTES TRIBUNAL, NÃO OBSTANTE, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO TCE/AM PARA O CONTROLE ABSTRATO DA LEI, CUJA VALIDADE COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX/TCE-AM), COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTS. 32 E 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), QUE: **9.3.1.** PROCEDA AO ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO E SISTEMÁTICO DE TODAS AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO QUE VIEREM A SER CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE MANAUS COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.478/2025, FISCALIZANDO, EM ESPECIAL: A) O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 32 E 38 DA LRF, INCLUINDO A DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, IMPACTO FINANCEIRO E COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO; B) A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 40/2001 DO SENADO FEDERAL; C) A COMPATIBILIDADE DAS CONTRATAÇÕES COM O PPA, LDO E LOA VIGENTES; D) A TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS ATOS JUNTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL E AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO (SICONFI/STN). **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM. POR MEIO DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SEMEF) E DA CASA CIVIL, QUE: **9.4.1.** OBSERVE RIGOROSAMENTE O DISPOSTO NOS ARTS. 32 E 38 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, INCLUSIVE QUANTO À NECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO E TÉCNICO PRÉVIO E DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FISCAL; **9.4.2.** GARANTA A TRANSPARÊNCIA ATIVA DOS CONTRATOS E DOS CRONOGRAMAS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO; **9.4.3.** SUBMETA À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS DE CADA OPERAÇÃO DE CRÉDITO CELEBRADA, ASSEGURANDO O CONTROLE SOCIAL E PARLAMENTAR DA GESTÃO FISCAL. **9.5. NOTIFICAR** O **SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA** E OS DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, COM ABERTURA DE PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.6. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE, SE ENTENDER CABÍVEL, ADOTE AS MEDIDAS JUDICIAIS PERTINENTES QUANTO À LEGALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.478/2025; PROPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM; **9.7. ARQUIVAR** O FEITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SEM PREJUÍZO DO ACOMPANHAMENTO DETERMINADO À SECEX, DEVENDO EVENTUAIS ACHADOS DE AUDITORIA OU IRREGULARIDADES FUTURAS SER AUTUADOS EM PROCESSO PRÓPRIO.

PROCESSO Nº 11658/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE, DE RESPONSABILIDADE DO SR EULER ESTEVES RIBEIRO, ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE

ORDENADOR: EULER ESTEVES RIBEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





ACÓRDÃO 1869/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE – FUNATI, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EULER ESTEVES RIBEIRO**, (REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2024), NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI N.º 2.423/96; **10.2. RECOMENDAR AO SR. EULER ESTEVES RIBEIRO**, RESPONSÁVEL PELA UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE: A) A ADOÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS EM FUTUROS PROCESSOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DO ÓRGÃO, CONFORME EXPOSTO PELA UNIDADE TÉCNICA; B) A REALIZAÇÃO DE APOSTILAMENTOS DE CONTRATOS E/OU ADITIVOS DE CONTRATOS, COM A DEVIDA PUBLICAÇÃO DOS MESMOS NA IMPRENSA OFICIAL, QUANDO OCORRER A INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPORTANTES NOS TERMOS; C) O CUMPRIMENTO AO QUE ESTABELECE O ART. 1º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 13/15-TCE/AM, NO QUE ABORDA A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA PORTAL E-CONTAS; **10.3. NOTIFICAR O SR. EULER ESTEVES RIBEIRO**, RESPONSÁVEL PELA UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE – FUNATI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12153/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BORBA, REPRESENTADO NESTE ATO PELO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, EM DESFAVOR DO SR SIMÃO PEIXOTO LIMA, PARA APURAÇÃO DE ATRASO NO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E INADIMPLÊNCIA NO SISTEMA DO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS - C.A.U.C, POR PARTE DA GESTÃO ANTERIOR.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS

REPRESENTADO: SIMÃO PEIXOTO LIMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - A799

ACÓRDÃO 1870/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, ATUAL PREFEITO DE BORBA, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** FORMULADA EM FACE **SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, EX-PREFEITO DE BORBA, PELO ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS, RGF E RREO, TODOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, NO VALOR DE **R\$ 17.068,00** (DEZESSETE MIL E SESSENTA E OITO REAIS), PELO ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2024, NOS TERMOS DO ART., I, "A" DA LEI ORGÂNICA N.º 2423/1996 C/C ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, NO VALOR DE **R\$ 8.534,00** (OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS), PELO ATRASO NA REMESSA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO 1º AO 5º BIMESTRE DE 2024, NOS TERMOS DO ART., I, "B" DA LEI ORGÂNICA N.º 2423/1996 C/C ART. 308, I, "B" DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.16

Manaus, 19 de Novembro de 2025

CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), PELO ATRASO NA REMESSA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) DO 1º SEMESTRE DE 2024, NOS TERMOS DO ART., I, "C" DA LEI ORGÂNICA N.º 2423/1996 C/C ART. 308, I, "C" DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A EXTRAÇÃO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA O PROCESSO N.º 11744/2025 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE BORBA, EXERCÍCIO DE 2024), PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE E EVITAR DUPLA SANÇÃO;** **9.7. DAR CIÊNCIA DO VOTO E ACÓRDÃO AO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA E AO REPRESENTANTE;** **9.8. ARQUIVAR OS AUTOS APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA.**

PROCESSO Nº 12425/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. CRISTIANE SILVA CASTRO EM FACE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO (2025)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA CASTRO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549.

ACÓRDÃO 1880/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. CRISTIANE SILVA CASTRO** EM FACE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025; **9.2. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO EM VISTA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DECORRENTE DA REVOGAÇÃO TEMPESTIVA DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE, O QUE TORNOU PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA PEÇA INICIAL; **9.3. DAR CIÊNCIA A SRA. CRISTIANE SILVA CASTRO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM.**

PROCESSO Nº 12956/2025

APENSO(S): 14411/2024 E 12196/2022

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2173/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14411/2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1881/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DA REVISÃO INTERPOSTA PELO **SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO**, NOS TERMOS DO ART. 157, §1º, II E III, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM (REGIMENTO INTERNO); **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** INTERPOSTO PELO **SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO**, EM RAZÃO DE TEREM SIDO SANADAS AS





IMPROPRIEDADES QUE GERARAM A SANÇÃO ANTERIORMENTE APLICADA E, PORTANTO, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1848/2023, EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO**, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA- FCECON, NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI N. 2423/96 EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS DESCRITAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 35/2022-DICAI, QUAIS SEJAM, REGISTRO DE VALOR SIGNIFICATIVO NO BALANÇO FINANCEIRO SEM JUSTIFICATIVA OU COMPROVAÇÃO E NOTA EXPLICATIVA DEFICIENTE DE INFORMAÇÃO E INCAPAZ DE ESCLARECER AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONTIDAS NOS AUTOS, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 E FIXAR PRAZO DE 60 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO**, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA- FCECON, EXERCÍCIO 2021, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI N. 2423/96; **8.2.3. MANTER O ITEM DETERMINAR A DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – DICAD QUE NOTIFIQUE A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SES RECOMENDANDO QUE SEJAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS CONCRETAS E URGENTES A FIM DE IMPLEMENTAR O CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHER AS VAGAS CONSTANTES NA QUESTÃO DE AUDITORIA Nº 01 DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 15/2023 – DICAI, FLS. 10749/10754. 8.3. DETERMINAR QUE SEJA CONCEDIDA A QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL, NOS TERMOS REGIMENTAIS. 8.4. DAR CIÊNCIA DO JULGADO AO SR. GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO E SEU ADVOGADO. 8.5. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA.**
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13320/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 393/2025- OUIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITO, SR. ITALO DE SOUZA E SOUZA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 002/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): ITALO DE SOUZA E SOUZA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 1871/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, NO VALOR DE **R\$ 6.800,00 (SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS)**, COM BASE NO ART. 54, INCISO II, A DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 E NO ART. 308, II, A, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL), PELO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DO TRIBUNAL E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. APLICAR MULTA AO SR. ITALO DE SOUZA E SOUZA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE





ADMINISTRAÇÃO, NO VALOR DE **R\$ 6.800,00 (SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS)**, COM BASE NO ART. 54, INCISO II, A DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 E NO ART. 308, II, A, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL), PELO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DO TRIBUNAL E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. DETERMINAR** A NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS, BEM COMO DOS CANDIDATOS ELENCADOS NO ITEM 42.1 DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31 (FLS. 224-233), PARA QUE, CASO QUEIRAM, APRESENTEM SUAS JUSTIFICATIVAS, NOS PRAZOS REGIMENTAIS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A FIM DE POSSIBILITAR A CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL; **9.4. DETERMINAR** QUE, RECEBIDAS OU NÃO AS DEFESAS DOS INTERESSADOS, SEJAM OS AUTOS REMETIDOS À UNIDADE TÉCNICA PARA EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO E, POSTERIORMENTE, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ELABORAÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. APÓS, RETORNEM OS AUTOS A ESTE GABINETE. **9.5. DETERMINAR** A CIÊNCIA DOS REPRESENTADOS.

PROCESSO Nº 14125/2025

APENSO(S): 14920/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. EDILSON FERREIRA DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº201/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº14920/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260, CLAUDINE BASILIO KLENKE - OAB/AM 4099.

ACÓRDÃO 1872/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **EDILSON FERREIRA DA SILVA**, POR AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 145, II E III DO REGIMENTO INTERNO E, SUBSIDIARIAMENTE, O ART. 996 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RELATÓRIO/VOTO; **8.2. NOTIFICAR** O SR. **EDILSON FERREIRA DA SILVA** DO ACÓRDÃO À RECORRENTE, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14646/2025

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA ACERCA DA LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO 13º SALÁRIO DE VEREADORES POR MEIO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1849/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “F”, ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA CONSULTA APRESENTADA PELA SRA. **TATIANA FRANCO DOS SANTOS GUEDES**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, COM FULCRO NO ART. 1º, XXIII, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 277, §4º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, TCE/AM; **9.2. RESPONDER** A CONSULTA FORMULADA NOS SEGUINTE TERMOS: **1. ADMITE-SE** A PERCEPÇÃO DO 13º SALÁRIO PELOS VEREADORES, DESDE QUE INSTITUÍDOS POR LEI FORMAL QUE FIXE O SUBSÍDIO DE UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 29, VI, CF/88 E ART. 124, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). ALÉM DISSO, DEVEM SER RESPEITADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESA COM PESSOAL, CONSTANTES DO ARTIGO 29, INCISOS IV E VII, E DO ARTIGO 29-A, §1º, DA CF/88; **2. A APROVAÇÃO** DE RESOLUÇÃO INSTITUINDO NOVA REMUNERAÇÃO CONFIGURA CONDUTA DOLOSA, NA MEDIDA EM QUE OS AGENTES POLÍTICOS, CIENTES DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, DELIBERAM EM AFRONTA DIRETA AO TEXTO LEGAL, CARACTERIZANDO-SE, ASSIM, ATO DE IMPROBIDADE





ADMINISTRATIVA QUE ENSEJA A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO; A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ORDENADORES DA DESPESA E DOS BENEFICIÁRIOS DIRETOS; E DEMAIS SANÇÕES CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/1992; **3. PARA QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVE A LEI QUE CRIA O 13º SALÁRIO AOS VEREADORES**, DEVERÃO SER OBSERVADOS OS SEGUINTE PASSOS: A) INICIATIVA: A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA DEVE SER APRESENTADA POR PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA PRÓPRIA CÂMARA MUNICIPAL, UMA VEZ QUE SE REFERE À REMUNERAÇÃO DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, CONSTANDO NO TEXTO A NATUREZA, A PERIODICIDADE E OS PARÂMETROS DO BENEFÍCIO, BEM COMO A OEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, SENDO O PAGAMENTO IMPLEMENTADO DE UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE (ART. 29, VI, CF/88 C/C ART. 124, § 1.º DA CE/AM); B) TRAMITAÇÃO INTERNA: O PROJETO DEVE TRAMITAR NAS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES, COM EMISSÃO DE PARECERES, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM PLENÁRIO, OBSERVANDO-SE O QUÓRUM DA MAIORIA SIMPLES, SALVO SE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL OU REGIMENTO INTERNO EXIGIREM QUÓRUM QUALIFICADO; C) SANÇÃO OU PROMULGAÇÃO: APROVADO O PROJETO, DEVERÁ SER ENCAMINHADO AO PREFEITO MUNICIPAL PARA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO; D) PUBLICAÇÃO OFICIAL: A LEI DEVE SER PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO PARA QUE TENHA EFICÁCIA; E) OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À DESPESA MÁXIMA COM PESSOAL, VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO SALARIAL EM ANO ELEITORAL (LEI COMPLEMENTAR 64/90 E ART. 37 DA CF, CONFORME APLICÁVEL), E DEMAIS NORMAS PERTINENTES.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 16386/2022

APENSO(S): 12896/2022, 12892/2022 E 12810/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1433/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.810/2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM

EMBARGANTE(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

INTERESSADO(S): ZENA DA SILVA NEVES DE CARVALHO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1850/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 485/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO. **7.2. DAR PROVIMENTO** AO EMBARGO DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO ORA EMBARGADA, PARA QUE NO ITEM 8.2 EXCLUA O TRECHO “BEM COMO EXCLUA A REDUÇÃO IMPOSTA PELO ART. 24, § 2º, DA EC 103/2019, NOS PROVENTOS DA PENSIONISTA”, GARANTINDO ASSIM A REDUÇÃO DA PENSÃO CONFORME NORMA CONSTITUCIONAL. **7.2.1. ALTERAR** O ITEM **DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1433/2022-TCE-SGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 12810/2022, QUE JULGOU LEGAL A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À INTERESSADA **ZENA DA SILVA NEVES DE CARVALHO**, DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO E DA GUIA FINANCEIRA, DE MODO A PROMOVER A CORREÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, PARA QUE SEJA CALCULADO SOBRE O SOLDO ATUALIZADO, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 26 TCE/AM. **7.2.2. MANTER** O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1433/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 12810/2022, QUE JULGOU LEGAL A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À INTERESSADA **ZENA DA SILVA NEVES DE CARVALHO**. **7.2.3. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA A SRA. ZENA DA SILVA NEVES DE CARVALHO**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS. **7.2.4. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16491/2024

APENSO(S): 12747/2019, 12766/2019, 12722/2019 E 10626/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 887/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10626/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

EMBARGANTE(S): GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.20

Manaus, 19 de Novembro de 2025

ACÓRDÃO 1851/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, POR MEIO DE SEU PATRONO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, POR MEIO DE SEU PATRONO, PARA: **7.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1322/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, ÀS FLS. 52/53, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DA CONTRADIÇÃO E DO VÍCIO PROCESSUAL SUSCITADOS, NO QUE DIZEM RESPEITO AO REGULAR EXERCÍCIO DE DEFESA DO EMBARGANTE NOS AUTOS, A FIM DE QUE SEJA ENVIADA UMA NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, FAZENDO CONSTAR AS IMPROPRIEDADES QUE POSSAM ENSEJAR O DÉBITO DO GESTOR, VISANDO GARANTIR QUE SE CUMpra COM OS REQUISITOS LEGAIS DE CLAREZA E OBJETIVIDADE; 7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO PARA QUE OFICIE AO PATRONO E AO EMBARGANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO. *VENCIDO O DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE ACOMPANHOU O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10068/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 222/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MUNICIPAL PARA SANEAMENTO BÁSICO E ECOLÓGICO NA FLORESTA AMAZÔNICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

INTERESSADO(S): JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA

REPRESENTANTE: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1852/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA** AO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** NO VALOR DE **R\$ 3.413,60** (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423 DE 1996 C/C ART. 308, II, "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.3.1 DO ACÓRDÃO Nº 523/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, RESPONSÁVEL POR DETERMINAR A ELABORAÇÃO, MEDIANTE INSERÇÃO NO PPA E LDO, EM CARÁTER PRIORITÁRIO, PLANO DE AÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO. A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, DEVERÁ INCLUIR MICRO DRENAGEM (QUANDO NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA), SOLUÇÕES INDIVIDUAIS, LIGAÇÕES DOMICILIARES E INSTALAÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS E AINDA A EXECUÇÃO PROGRAMADA DE MEDIDAS CONCRETAS PARA VIABILIZAR A EXPANSÃO DE REDE DE COLETA E ESTAÇÃO COLETIVA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS. PORTANTO, FIXO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, ATRÁVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. DETERMINAR** A NOVA NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, POR MEIO DE SEU ATUAL GESTOR, PARA QUE CUMpra O SUBITEM 9.1.3.1 DO ACÓRDÃO Nº 523/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, DE MODO A PROCEDER À ELABORAÇÃO, MEDIANTE INSERÇÃO NO PPA E LDO, EM CARÁTER PRIORITÁRIO, PLANO DE AÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO. A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, DEVERÁ INCLUIR MICRO DRENAGEM (QUANDO NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA), SOLUÇÕES INDIVIDUAIS, LIGAÇÕES DOMICILIARES E INSTALAÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS E AINDA A EXECUÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.21

Manaus, 19 de Novembro de 2025

PROGRAMADA DE MEDIDAS CONCRETAS PARA VIABILIZAR A EXPANSÃO DE REDE DE COLETA E ESTAÇÃO COLETIVA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS, E, NO **PRAZO DE 90 DIAS**, APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS MEDIDAS ADOTADAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO NA FORMA DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL E DE CESSAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO ENTE, NOS TERMOS DO ART. 73-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **9.3. DETERMINAR** À DICAMB QUE ACOMPANHE A ESTRITA OBSERVÂNCIA DESTA DECISÃO. **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, À ÉPOCA, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO.

PROCESSO Nº 12223/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELA EMPRESA HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO – AM, REFERENTE AO PREGÃO DE N.º 018/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

REPRESENTANTE: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELLI

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO E JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA E ROSELY COELHO MAGALHAES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851 E BRUNA OLIVEIRA TAVARES – OAB/GO 60026

ACÓRDÃO 1853/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELLI E ADMITIDA POR DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL ÀS FLS. 12/15, VEZ QUE ATENDIDOS OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO OPOSTA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, PREFEITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA REGULAR PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E DA PROMOÇÃO DE AMPLA COMPETITIVIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2021, AGINDO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 12.527/2011 (ART. 6º, INCISO I; ART. 7º, INCISO VI; ART. 8, §1º, INCISOS III E IV E §2º DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI); O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993; BEM COMO A LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (ART. 48, §1º, INCISO II DA LC 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF); **9.3. CONSIDERAR REVEL** O **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 (ART. 6º, INCISO I; ART. 7º, INCISO VI; ART. 8, §1º, INCISOS III E IV E §2º), DO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (ART. 48, §1º, INCISO II DA LC 101/2000), COM FULCRO NO ART. 54, VI DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 308, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA À SRA. ROSELY COELHO MAGALHÃES** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), PELA PRÁTICA DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993, COM FULCRO NO ART. 54, VI DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 308, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE





TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO QUE OBSERVE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLETAS ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PRINCIPALMENTE DO EDITAL, EM SÍTIOS OFICIAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), INCLUSIVE, INDICANDO ESSA FONTE PARA ACESSO NO AVISO DE LICITAÇÃO, EM ATENÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E AOS DITAMES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, COMO FORMA DE FACILITAR O ACESSO AOS POSSÍVEIS LICITANTES E AO CONTROLE SOCIAL, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 54, IV, "B", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C COM O ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELLI, À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, AO **SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, PREFEITO, À **SRA. ROSELY COELHO MAGALHÃES** E DEMAIS INTERESSADOS; **9.8. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS ACIMA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM.

PROCESSO Nº 12585/2025

APENSO(S): 12647/2021 E 12083/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1854/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12647/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

ACÓRDÃO 1854/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, CAPUT, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 1854/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1784–1786 DO PROCESSO Nº 12.647/2021, EM APENSO), DETERMINANDO A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, A FIM DE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO RECORRENTE, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO/VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO RELATÓRIO/VOTO E DO DECISÓRIO SUPERVENIENTE AO RECORRENTE, **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**; **8.4. REMETER** OS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA INSTRUÇÃO REGULAR COM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS E APLICÁVEIS; **8.4.1. ANULAR O ACÓRDÃO** DIANTE DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO RECORRENTE, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO/VOTO; E **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13107/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOSUÉ SANTOS DE SOUZA EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DESVIO DE FINALIDADE, OMISSÃO OU USO INDEVIDO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS PARA IMPEDIR OU RETARDAR O CUMPRIMENTO DE ATO LEGAL VINCULADO (NOMEAÇÃO)

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1855/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** A DENÚNCIA INTERPOSTA PELO **SR. JOSUE SANTOS DE SOUZA**, UMA VEZ QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 279, § 2º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE OU DE REPERCUSSÃO COLETIVA, REPUTANDO-SE IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO DETRAN/AM; **9.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSUE SANTOS DE SOUZA**, NOS TERMOS DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA TENTATIVA RESULTE INFRUTÍFERA. NA SEQUÊNCIA, PERSISTINDO EVENTUAL IMPEDIMENTO À NOTIFICAÇÃO PESSOAL, FICA DESDE JÁ AUTORIZADA A COMUNICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 97 DA REFERIDA RESOLUÇÃO, A FIM DE ASSEGURAR A PLENA VALIDADE E EFICÁCIA DO ATO NOTIFICATÓRIO; **9.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO, COM FULCRO NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.23

Manaus, 19 de Novembro de 2025

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 14261/2024

APENSO(S): 13565/2024 E 13615/2022

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1059/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.615/2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO A PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO – OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA – OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA – OAB/AM 19089 E AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA – OAB/AM 19505

ACÓRDÃO 1856/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ACOLHER PRELIMINAR** SUSCITADA NO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPEDIMENTO, UMA VEZ QUE O REFERIDO CONSELHEIRO ATUOU COMO REDATOR DO ACÓRDÃO Nº 1059/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, E NÃO COMO RELATOR. **8.2. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1059/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO QUE TRATOU DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA-SEINFRA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA-AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS REGIMENTALMENTE; **8.3. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1059/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, DE MODO A REFORMAR O DECISUM COMBATIDO, EXCLUINDO A SANÇÃO APLICADA AO CONVENIENTE E ALTERANDO O MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINÁRIA. O ACÓRDÃO REFORMADO PASSARÁ TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.3.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.2. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO 01/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA - AM; **8.3.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, PARA QUE TOMEM AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PROFERIDA AOS INTERESSADOS, EM ESPECIAL AO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS. **VENCIDO VOTO-DESTAQUE DO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, DETERMINAÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

PROCESSO Nº 13565/2024

APENSO(S): 14261/2024 E 13615/2022

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1059/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13615/2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

INTERESSADO(S): GILBERTO FERREIRA LISBOA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO A PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL - OAB/AM 7034, RAYANNY SILVA SIQUEIRA - OAB/AM 7325

ACÓRDÃO 1857/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. ACOLHER PRELIMINAR** SUSCITADA NO VOTO-





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.24

Manaus, 19 de Novembro de 2025

DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPEDIMENTO, UMA VEZ QUE O REFERIDO CONSELHEIRO ATUOU COMO REDATOR DO ACÓRDÃO Nº 1059/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, E NÃO COMO RELATOR. **8.2. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1059/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO QUE TRATOU DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA-SEINFRA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA-AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS REGIMENTALMENTE; **8.3. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1059/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, DE MODO A REFORMAR O DECISUM COMBATIDO, EXCLUINDO A SANÇÃO APLICADA AO CONVENIENTE E ALTERANDO O MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINÁRIA. O ACÓRDÃO REFORMADO PASSARÁ TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.3.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.2. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO 01/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA - AM; **8.3.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, PARA QUE TOMEM AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PROFERIDA AOS INTERESSADOS, EM ESPECIAL AO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS. **VENCIDO VOTO-DESTAQUE DO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, DETERMINAÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

PROCESSO Nº 15540/2024

APENSO(S): 15537/2024 E 15528/2024

ASSUNTO: RECURSO INOMINADO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1133/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5094/2013.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243

ACÓRDÃO 1858/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO INOMINADO DO **SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA** CONTRA O DESPACHO Nº 1.014/2024 - GP, NOS TERMOS DO ART. 155, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INOMINADO DO **SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA** CONTRA O DESPACHO Nº 1.014/2024 - GP, QUE INADMITIU O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.133/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, COM SUPEDÂNEO NOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS EXPOSTOS NESTE VOTO CONDUTOR; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **7.3.1. COMUNICAR AO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, BEM COMO SEUS ADVOGADOS, REMETENDO, EM ANEXO, CÓPIA DO ACÓRDÃO EXARADO, COM O RESPECTIVO RELATÓRIO-VOTO E PARECER MINISTERIAL; **7.3.2. DEVOLVER** OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10911/2025

APENSO(S): 16002/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.25

Manaus, 19 de Novembro de 2025

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1822/2024 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16002/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 1859/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1822/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16002/2023, QUE CONHECEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE, BEM COMO NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 1439/2024– TCE–TRIBUNAL PLENO. **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, MANTENDO-SE A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO 1439/2024 (PÁG. 187/188 DO PROCESSO ORIGINAL Nº 16002/2023); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, EX-PREFEITO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **8.4. DAR CIÊNCIA** AOS ADVOGADOS **SR. JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 18.721, **SRA. LAIZ RUSSO DE MELO E SILVA**, INSCRITA NA OAB/AM Nº 6.897 E AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO** Nº 4.331 NA OAB/AM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002- RITCE/AM. **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO QUE ACOMPANHOU A PROPOSTA DE VOTO DO SR. AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, QUE VOTOU PELO NÃO CONHECIMENTO, CIÊNCIA E DETERMINAÇÃO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14597/2021

APENSO(S): 14604/2021, 14603/2021 E 14600/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO OCIVALDO B. DE AMORIM, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO DE 2009. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2535/2010)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

ORDENADOR: JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

PARECER PRÉVIO 45/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE ATOS DE GOVERNO DO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, EXERCÍCIO DE 2009, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, *CAPUT*, PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, E ART. 1º, I E DO ART. 58, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 2.423/96- TCE/AM C/C O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, FACE ÀS RESTRIÇÕES DE N.ºS 01, 14, 12, ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 02/2010 E INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 39/2025 - DICAMI (FLS. 1444-1452), ABAIXO LISTADAS: **10.1.1. DA TRANSPARÊNCIA:** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009, APRESENTADA EM FORMA DE BALANÇO GERAL EM 18 DE MAIO DE 2010, FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 20, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/91 C/C O ART. 29, DA LEI N.º 2.423/96 E ART. 185, § 2º, II, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO (ACHADO 01 - DICAMI) **10.1.2. DO CONTROLE INTERNO:** AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO DE CANUTAMA (ACHADO 14 - DICAMI). **10.1.3. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:** O MUNICÍPIO POSSUI UM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CRIADO POR LEI MUNICIPAL, ENTRETANTO NÃO FORAM ENCAMINHADOS OS BALANCETES





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.26

Manaus, 19 de Novembro de 2025

FINANCEIROS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA INSTITUIÇÃO, DESCUMPRINDO O ART. 20, 1, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/91 (ACHADO 12 - DICAMI).

ACÓRDÃO 45/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2009, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", "C" C/C ART. 25 DA LEI N.º 2.423/96-LO/TCE E ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DO ART. 40, I, E ART. 127, CAPUT, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PELAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 02/2010-DICAMI (FLS. 495-498), INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 39/2025 - DICAMI (FLS. 1444-1452), RESTRIÇÃO DO ITEM 1 DO DESPACHO DE FLS. 692-695, E RESTRIÇÃO DOS ITENS 1 E 2 DA DILIGÊNCIA N.º 555/2010-MP/RMAM (FLS. 599-602), NOTIFICAÇÃO N.º 669/2011 - DICAMI (FLS. 700-701), RELATÓRIO CONCLUSIVO DE VISTORIA *IN LOCO* II - DICOP (FLS. 896-957), ABAIXO: **10.1.1. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:** - A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DA PREFEITURA NÃO FOI ENCAMINHADA POR MEIO MAGNÉTICO (SISTEMA ACP), EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 3º E 5º DA RESOLUÇÃO N.º 07/2002-TCE/AM (ACHADO 2 - DICAMI); - NÃO FORAM ENCAMINHADOS OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AO 1º E 2º SEMESTRES DO EXERCÍCIO (ACHADO 3 - DICAMI); - NÃO FORAM ENCAMINHADOS OS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DOS SEIS BIMESTRES DE 2009 (ACHADO 4 - DICAMI); - NÃO FORAM REGISTRADAS, POR MEIO MAGNÉTICO NO SISTEMA ACP, AS INFORMAÇÕES REFERENTES À EXECUÇÃO DO FUNDEB (ACHADO 5 - DICAMI). **10.1.2. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:** AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, CONFORME ART. 43, §1º, II DA LEI 4.320/1964 (ITEM 1 DO DESPACHO DE FLS. 692-695, NOTIFICAÇÃO N.º 669/2011 - DICAMI). **10.1.3. DA ÁREA DE PESSOAL:** - AUSÊNCIA DO REGISTRO ELETRÔNICO DOS ATOS DE PESSOAL NO SISTEMA ACP (ACHADO 9 - DICAMI); - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM DIÁRIAS (ITEM 1 DA DILIGÊNCIA N.º 555/2010-MP/RMAM, ITEM 9.6 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO SECAMI/CI - NOTIFICAÇÃO N.º 669/2011 - DICAMI); - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ITEM 2 DA DILIGÊNCIA N.º 555/2010-MP/RMAM - NOTIFICAÇÃO N.º 669/2011 - DICAMI). **10.1.4. DO SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO:** A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA NÃO MANTINHA CONTROLE PATRIMONIAL ADEQUADO, NOTADAMENTE PELA AUSÊNCIA DE LIVRO TOMBO E PELA INEXISTÊNCIA DE PLAQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO NOS BENS PATRIMONIAIS (ACHADO 11 - DICAMI). **10.1.5. DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS SEM LICITAÇÃO:** AUSÊNCIA DE REGISTRO ELETRÔNICO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA NO EXERCÍCIO DE 2009 NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS - ACP (ACHADO 6 - DICAMI). **10.1.6. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL:** - AUSÊNCIA DE REGISTRO, POR MEIO MAGNÉTICO NO SISTEMA ACP, DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS NO EXERCÍCIO DE 2009 (ACHADO 7 - DICAMI); - NÃO INSERÇÃO NO SISTEMA ACP DOS CONVÊNIOS ESTADUAIS FIRMADOS PELA PREFEITURA (ACHADO 8 - DICAMI). **10.1.7. DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** ITEM 5.1 (SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTES E PASSARELA CARTA-CONVITE N.º 12): 1.3 - AUSÊNCIA DO TERMO DE CONTRATO E DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO, DE ACORDO COM ARTS. 60, 61, § ÚNICO, ART. 62 DA LEI 8.666/93; 1.6 - AUSÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES DOS TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, CONFORME ART. 38º, VII C/C ART. 43, VI DA LEI 8.666/93; 1.7 - AUSÊNCIA DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA — CREA REFERENTES AO PROJETO, FISCALIZANDO DO CONTRATO E EXECUÇÃO DO OBJETO, CONFORME ART. 1º C/C ART. 2º CLC ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425 DE 18/12/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA — CONFEA; 1.8 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA CONFORME ART. 67, § 1º DA LEI 8.666/93; 1.9 - AUSÊNCIA DE DIÁRIO DE OBRA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DE ACORDO COM ART. 67, § 1º DA LEI 8.666/93; 1.10 - AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO NO SISTEMA ACP - TCE, DE ACORDO COM RESOLUÇÃO N.º 07 DE 25 DE JUNHO DE 2.002; ITEM 5.2. (SERVIÇOS DE PINTURA E RESTAURAÇÃO DA QUADRA MUNICIPAL RAIMUNDO PARENTE - CARTA-CONVITE N.º 21) 2.2 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, CONFORME ART. 6º, IX, "F" C/C ART. 7º, § 2º, II DA LEI 8.666/93, QUE IMPOSSIBILITAM A CONFERÊNCIA "IN LOCO" DOS QUANTITATIVOS EXECUTADOS; 2.3 - AUSÊNCIA DO TERMO DE CONTRATO E DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO, DE ACORDO COM ARTS. 60, 61, § ÚNICO, ART. 62 DA LEI 8.666/93; 2.6 - AUSÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES DOS TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, CONFORME ART. 38, VII C/C ART. 43, VI DA LEI 8.666/93; 2.7 - AUSÊNCIA DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA — CREA REFERENTES AO PROJETO, FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO DO OBJETO, CONFORME ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425 DE 18/12/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA — CONFEA; 2.8 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA CONFORME ART. 67, § 1º DA LEI 8.666/93; 2.9 - AUSÊNCIA DE DIÁRIO DE OBRA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DE ACORDO COM ART. 67, §1º DA LEI 8.666/93; 2.10 - AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO NO SISTEMA ACP - TCE, DE ACORDO COM RESOLUÇÃO N.º 07 DE 25 DE JUNHO DE 2.002. ITEM 5.3 (SERVIÇOS DE DRENAGEM NAS LATERAIS DA AV. BENJAMIN CONSTANT - CARTA-CONVITE N.º 23) 3.2 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, CONFORME ART. 6º, IX, "F" C/C ART. 7º, § 2º, II DA LEI 8.666/93, QUE IMPOSSIBILITAM A CONFERÊNCIA "IN LOCO" DOS QUANTITATIVOS EXECUTADOS; 3.6 - AUSÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES DOS TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, CONFORME ART. 38, VII C/C ART. 43, VI DA LEI 8.666/93; 3.7 - AUSÊNCIA DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA — CREA REFERENTES AO PROJETO, FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO DO OBJETO, CONFORME





ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425 DE 18/12/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA — CONFEA; 3.8 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA CONFORME ART. 67, § 1º DA LEI 8.666/93; 3.9 - AUSÊNCIA DE DIÁRIO DE OBRA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DE ACORDO COM ART. 67, §1º DA LEI 8.666/93; 3.10 - AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO NO SISTEMA ACP - TCE, DE ACORDO COM RESOLUÇÃO N.º 07 DE 25 DE JUNHO DE 2.002. ITEM 5.4 (SERVIÇOS DE OPERAÇÃO TAPA-BURACOS NA RUA ALOÍSIO SANTOS - CARTA-CONVITE N.º 25) 4.6 - AUSÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES DOS TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, CONFORME ART. 38, VII C/C ART. 43, VI DA LEI 8.666/93; 4.7 - AUSÊNCIA DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA — CREA REFERENTES AO PROJETO, FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO DO OBJETO, CONFORME ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425 DE 18/12/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA — CONFEA; 4.8 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA CONFORME ART. 67, § 1º DA LEI 8.666/93; 4.9 - AUSÊNCIA DE DIÁRIO DE OBRA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DE ACORDO COM ART. 67, §1º DA LEI 8.666/93; 4.10 - AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO NO SISTEMA ACP - TCE, DE ACORDO COM RESOLUÇÃO N.º 07 DE 25 DE JUNHO DE 2.002. 4.11 - JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES "TAPA BURACOS", UMA VEZ QUE A PAVIMENTAÇÃO DA RUA ALOÍSIO SANTOS ESTAVA CONTEMPLADA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE A SEINF E CONSTRUTORA PONCTUAL CORPORATION LTDA PARA INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, CONFORME NOTA DE EMPENHO SEINF 00990/2009 E NO CONVÊNIO 021/2008 FIRMADO ENTRE SEINF E PREFEITURA DE CANUTAMA NO VALOR DE R\$ 366.852,08. ITEM 5.5 (SERVIÇO DE REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL JOÃO FÁBIO E PRÉDIOS ANEXOS - CARTA-CONVITE N.º 26): 5.1 - AUSÊNCIA DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES, CONFORME ART. 6º, IX "E" C/C ART. 40º, §2º, I DA LEI 8.666/93; 5.6 - AUSÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES DOS TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, CONFORME ART. 38, VII C/C ART. 43, VI DA LEI 8.666/93; 5.7 - AUSÊNCIA DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA — CREA REFERENTES AO PROJETO, FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO DO OBJETO, CONFORME ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425 DE 18/12/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA — CONFEA; 5.8 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA CONFORME ART. 67, § 1º DA LEI 8.666/93; 5.9 - AUSÊNCIA DE DIÁRIO DE OBRA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DE ACORDO COM ART. 67, §1º DA LEI 8.666/93; 5.10 - AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO NO SISTEMA ACP - TCE, DE ACORDO COM RESOLUÇÃO N.º 07 DE 25 DE JUNHO DE 2.002. 5.11 - JUSTIFICAR A INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO DESCRITO NA NOTA DE EMPENHO 636 (ESCOLA MUNICIPAL DA SEDE DO MUNICÍPIO), COM O DESCRITO NAS NOTAS FISCAIS 000270, 000271 E 000272 DA EMPRESA FORTY ROCHA (ESCOLAS MUNICIPAIS LOCALIZADAS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO) E APRESENTAR A RELAÇÃO DE ESCOLAS REFORMADAS COM RESPECTIVAS LOCALIZAÇÕES. ITEM 5.6 (SERVIÇOS DE PINTURA E RESTAURAÇÃO EM PRÉDIOS DA PREFEITURA - CARTA-CONVITE N.º 29): 6.6 - AUSÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES DOS TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, CONFORME ART. 38, VII C/C ART. 43, VI DA LEI 8.666/93; 6.7 - AUSÊNCIA DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA — CREA REFERENTES AO PROJETO, FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO DO OBJETO, CONFORME ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425 DE 18/12/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA — CONFEA; 6.8 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA CONFORME ART. 67, § 1º DA LEI 8.666/93; 6.9 - AUSÊNCIA DE DIÁRIO DE OBRA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DE ACORDO COM ART. 67, §1º DA LEI 8.666/93; 6.10 - AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO NO SISTEMA ACP - TCE, DE ACORDO COM RESOLUÇÃO N.º 07 DE 25 DE JUNHO DE 2.002. ITEM 5.7 (SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA NO SERINGAL HAVANA - CARTA-CONVITE N.º 33): 7.3 - AUSÊNCIA DO TERMO DE CONTRATO E DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO, DE ACORDO COM ARTS. 60, 61, § ÚNICO, ART. 62 DA LEI 8.666/93; 7.6 - AUSÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES DOS TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, CONFORME ART. 38, VII C/C ART. 43, VI DA LEI 8.666/93; 7.7 - AUSÊNCIA DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA — CREA REFERENTES AO PROJETO, FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO DO OBJETO, CONFORME ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425 DE 18/12/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA — CONFEA; 7.8 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA CONFORME ART. 67, § 1º DA LEI 8.666/93; 7.9 - AUSÊNCIA DE DIÁRIO DE OBRA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DE ACORDO COM ART. 67, §1º DA LEI 8.666/93; 7.10 - AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO NO SISTEMA ACP - TCE, DE ACORDO COM RESOLUÇÃO N.º 07 DE 25 DE JUNHO DE 2.002. ITEM 5.8 (SERVIÇOS DE REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL (SEDE) - CARTA-CONVITE N.º 36): 8.1 - AUSÊNCIA DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES, CONFORME ART. 6º, IX "E" C/C ART. 40º, §2º, I DA LEI 8.666/93; 8.2 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, CONFORME ART. 6º, IX, "F" C/C ART. 7º, § 2º, II DA LEI 8.666/93, QUE IMPOSSIBILITAM A CONFERÊNCIA "IN LOCO" DOS QUANTITATIVOS EXECUTADOS; 8.3 - AUSÊNCIA DO TERMO DE CONTRATO E DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO, DE ACORDO COM ARTS. 60, 61, § ÚNICO, ART. 62 DA LEI 8.666/93; 8.5 - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE AFIXAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM MURAL DO ÓRGÃO, DE ACORDO COM ART. 22, § 3º, C/C ART. 38, II DA LEI 8.666/93; 8.6 - AUSÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES DOS TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, CONFORME ART. 38, VII C/C ART. 43, VI DA LEI 8.666/93; 8.7 - AUSÊNCIA DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA — CREA REFERENTES AO PROJETO, FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO DO OBJETO, CONFORME ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 425 DE 18/12/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA — CONFEA; 8.8 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.28

Manaus, 19 de Novembro de 2025

E FISCALIZAÇÃO DA OBRA CONFORME ART. 67, § 1º DA LEI 8.666/93; 8.9 - AUSÊNCIA DE DIÁRIO DE OBRA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DE ACORDO COM ART. 67, §1º DA LEI 8.666/93; 8.10 - AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO NO SISTEMA ACP - TCE, DE ACORDO COM RESOLUÇÃO Nº 07 DE 25 DE JUNHO DE 2.002; 8.11 - JUSTIFICAR A INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO DESCRITO NA NOTA DE EMPENHO 844 (ESCOLA MUNICIPAL DA SEDE DO MUNICÍPIO), COM O DESCRITO NAS NOTAS FISCAIS 000201, 000203 E 000206 DA EMPRESA CONSTRUTORA ITAUBARANA LTDA (ESCOLAS MUNICIPAIS LOCALIZADAS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO) E APRESENTAR A RELAÇÃO DE ESCOLAS REFORMADAS, COM RESPECTIVAS LOCALIZAÇÕES; 8.12 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO FOTOGRÁFICO QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. ITEM 5.9 (SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA GIBALTAR NA COMUNIDADE BELO MONTE - CARTA-CONVITE Nº 38); 9.6 - AUSÊNCIA DAS PUBLICAÇÕES DOS TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, CONFORME ART. 38, VII C/C ART. 43, VI DA LEI 8.666/93; 9.7 - AUSÊNCIA DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA — CREA REFERENTES AO PROJETO, FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO DO OBJETO, CONFORME ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496 DE 07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 425 DE 18/12/1998 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA — CONFEA; 9.8 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA CONFORME ART. 67, § 1º DA LEI 8.666/93; 9.9 - AUSÊNCIA DE DIÁRIO DE OBRA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE DE ACORDO COM ART. 67, §1º DA LEI 8.666/93; 9.10 - AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO NO SISTEMA ACP - TCE, DE ACORDO COM RESOLUÇÃO Nº 07 DE 25 DE JUNHO DE 2.002; **10.2. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE:** **10.2.1.** OBSERVE COM RIGOR OS PRAZOS LEGAIS E REGIMENTAIS ESTABELECIDOS PARA A REMESSA DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, INCLUSIVE QUANTO À ALIMENTAÇÃO TEMPESTIVA DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DE REGISTRO E CONTROLE, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 C/C ART. 29, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM E ART. 185, § 2º, II, ALÍNEA "A", DO REGIMENTO INTERNO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ART. 308, IV, "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **10.2.2.** OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO FISCAL E DA RESPONSABILIDADE NA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 1º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ADOTANDO MECANISMOS EFETIVOS DE PLANEJAMENTO E CONTROLE, A FIM DE EVITAR FRUSTRAÇÃO SIGNIFICATIVA DE RECEITAS, DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS RECORRENTES E DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO; **10.2.3.** OBSERVE COM RIGOR A REGULAR FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 05/2008 – TCE/AM, COM O ENVIO DOS ATOS DE DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR, COMPROVANTES DE DESLOCAMENTO E OS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS DE VIAGEM; **10.2.4.** QUE OBSERVE, COM RIGOR, A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTA NO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ABSTENDO-SE DE REALIZAR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE FORA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXPRESSAMENTE PREVISTAS; **10.2.5.** PROMOVA A ESCRITURAÇÃO REGULAR DOS BENS PERMANENTES EM LIVRO TOMBO ATUALIZADO, A AFIXAÇÃO DE PLAQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL NOS RESPECTIVOS BENS E A ADOÇÃO DE ROTINAS DE REGISTRO E INVENTÁRIO FÍSICO, NOS TERMOS DO ART. 94 DA LEI Nº 4.320/1964, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS FUTURAS; **10.2.6.** OBSERVE COM RIGOR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, GARANTINDO A ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NOS ARTS. 60, 62 E 63 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964, NOS ARTS. 2º, 14, 15, 60 E SEQUINTE DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CONTROLE; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, HAJA VISTA ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO EM RAZÃO DOS ACHADOS N.ºS 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO Nº 02/2010-DICAMI (FLS. 495-498) E INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 39/2025 - DICAMI (FLS. 1444-1452), RESTRIÇÃO DO ITEM 1 DO DESPACHO DE FLS. 692-695, E RESTRIÇÃO DOS ITENS 1 E 2 DA DILIGÊNCIA Nº 555/2010-MP/RMAM (FLS. 599-602), ELENCADAS NA NOTIFICAÇÃO Nº 669/2011 - DICAMI (FLS. 700-701), BEM COMO OS ACHADOS DA ELENCADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE VISTORIA IN LOCO II - DICOP (FLS. 896-957) E NOTIFICAÇÃO Nº 669/2011 (FLS. 700-701), QUAIS SEJAM, ITEM 5.1 (RESTRIÇÕES 1.3, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 E 1.10), ITEM 5.2 (RESTRIÇÕES 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 E 2.10), ITEM 5.3 (RESTRIÇÕES 3.2, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 E 3.10), ITEM 5.4 (RESTRIÇÕES 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10 E 4.11), ITEM 5.5 (RESTRIÇÕES 5.1, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10 E 5.11), ITEM 5.6 (RESTRIÇÃO 6.6, 6.7, 6.8, 6.9 E 6.10), ITEM 5.7 (RESTRIÇÕES 7.3, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9 E 7.10), ITEM 5.8 (RESTRIÇÕES 8.1, 8.2, 8.3, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10, 8.11 E 8.12) E ITEM 5.9 (RESTRIÇÕES 9.6, 9.7, 9.8, 9.9 E 9.10), E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, NO VALOR DE R\$ 180.507,21 (CENTO E OITENTA MIL E QUINHENTOS E SETE REAIS E VINTE E UM****





CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 304, I E III DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA ESCOLA DA ZONA RURAL, NO VALOR DE **R\$ 74.590,61 (SETENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)** REFERENTE À CARTA-CONVITE N.º 26, E NA ESCOLA MUNICIPAL NA SEDE DE CANUTAMA, OBJETO DA CARTA-CONVITE N.º 36, NO VALOR DE **R\$ 105.916,60 (CENTO E CINCO MIL, NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS)**. E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA. **10.5. DETERMINAR** A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOBRE O EXERCÍCIO DE 2009 DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CANUTAMA, A SER REALIZADA PELO ENTE MUNICIPAL, COM VISTAS A APURAR AS RESPONSABILIDADES, QUANTIFICAR EVENTUAIS DANOS AO ERÁRIO E PROMOVER A REGULAR INSTRUÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009 DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL, NOS MOLDES DO ART. 195 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM. **10.6. DETERMINAR** A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO DE 2009, COM A FINALIDADE DE APURAR OS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS COM DIÁRIAS CONCEDIDAS SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL, PROMOVENDO-SE A RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, COM VISTAS À EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO E CONDENAÇÃO EM ALCANCE, NOS TERMOS DO ART. 195 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM. **10.7. ENCAMINHAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA O PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DA PROPOSTA DE VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA CUMPRIMENTO DO ART. 127, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM ESPECIAL O PRAZO DE **60 (SESENTA) DIAS** PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS. **10.8. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **10.9. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO** - OAB/AM 4331, PROCURADOR DO RECORRENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM. **10.10 ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002.

PROCESSO Nº 14486/2022

APENSO(S): 17621/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGETASK - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1041/2022- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17621/2021

ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): LINCONL FREIRE DA SILVA - OAB/AM 11125, ROSE ANNE GOMES DA SILVA - AOB/AM 9907 E GLÁUCIO HERCULANO ALENCAR - OAB/AM 11183

ACÓRDÃO 1860/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGETASK - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, TERCEIRA INTERESSADA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1041/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 2533 - 2535), PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17621/2021, O QUAL JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, IMPONDO A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 479/2021 - CSC, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, HAJA VISTA A INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL UTILIZADA, EM DESCONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 59, INCISO I, 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/96 - TCE/AM, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 145 E 151 A 153 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. LINCONL FREIRE DA SILVA** - OAB/AM 11125, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ENGETASK - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; E **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO 17621/2021, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15747/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.30

Manaus, 19 de Novembro de 2025

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EXERCÍCIO 2021 (PROCESSO Nº 12055/2022)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANDRADE BRAZ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1861/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, EXERCÍCIO DE 2021, NOS TERMOS DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 22, II, DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL: ACHADO 01: OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE CONVÊNIOS VIGENTES E CONCLUÍDOS, ELENCADO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 209/2025-DICOP E NOTIFICAÇÃO Nº 492/2024-DICOP; **9.2. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, SOB PENA DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NA LIÇÃO DO ART. 188, §1º, III, "E", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, QUE APRESENTE, TEMPESTIVAMENTE, JUNTO À PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, O DEMONSTRATIVO DE CONVÊNIOS VIGENTES E CONCLUÍDOS NO EXERCÍCIO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 4º E DEMAIS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI/TCE-AM; **9.3. DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, BEM COMO AOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11393/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2422/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14035/2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 1862/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, EX-PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE COARI/AM, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2422/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14035/2017 (FLS. 2-17), QUE APLICOU MULTA DE **R\$ 3.413,59 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)** À RECORRENTE POR DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, EX-PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE COARI/AM, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2422/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14035/2017 (FLS. 2-17), MANTENDO-SE INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 2422/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14035/2017 (FLS. 2-17), UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELA RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO**- OAB/AM 4331, PROCURADOR DA RECORRENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.31

Manaus, 19 de Novembro de 2025

ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14582/2024

APENSO(S): 11708/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MÁRCIO ROGÉRIO TAVARES REIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 641/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11708/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARREIRINHA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411

ACÓRDÃO 1863/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MÁRCIO ROGÉRIO TAVARES DE BARREIRINHA**, POR INTERMÉDIO DE SUA PATRONA, **IZABELLE GOMES BATISTA**, INSCRITA NA OAB/AM SOB O Nº 17.411, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 641/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO APENSO Nº 11708/2023 ÀS FLS. 1955-1956, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS, IMPONDO MULTA AO RECORRENTE E DETERMINANDO PROVIDÊNCIAS À ORIGEM, POR ATENDER AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 62 DA LEI Nº 2423/1996-LOTCE/AM E ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MÁRCIO ROGÉRIO TAVARES DE BARREIRINHA**, POR INTERMÉDIO DE SUA PATRONA, **IZABELLE GOMES BATISTA**, INSCRITA NA OAB/AM SOB O Nº 17411, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 641/2024- TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO APENSO Nº 11708/2023 ÀS FLS. 1955-1956, POR RESTAR AUSENTES NOVOS DOCUMENTOS CAPAZES DE SANAR OS ACHADOS A SEGUIR: DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 72/2024/DICOP/BARREIRINHA (FLS. 1919-1940): A RESTRIÇÃO 1.1.4 (ACHADO 12), A RESTRIÇÃO 2.1.4 (ACHADO 15) E A RESTRIÇÃO 2.1.7 (ACHADO 21) REFERENTES AO TERMO DE CONTRATO Nº 1.213/2022-PMB; A RESTRIÇÃO 3.1.2 (ACHADO 11), A RESTRIÇÃO 3.1.3 (ACHADO 14), A RESTRIÇÃO 3.1.4 (ACHADO 15) E A RESTRIÇÃO 3.1.7 (ACHADO 21) RELATIVAS AO TERMO DE CONTRATO Nº 4.821/2022 – PMB; E, DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 28/2024-DICAMI (FLS. 1897-1918): ACHADO Nº 03; ACHADO Nº 06 “A”, “B” E “C” E ACHADO Nº 11, OS QUAIS RESULTARAM NO ACÓRDÃO GUERREADO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MÁRCIO ROGÉRIO TAVARES REIS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** À PATRONA DO **SR. MARCIO ROGERIO TAVARES REIS**, **IZABELLE GOMES BATISTA**, INSCRITA NA OAB/AM SOB O Nº 17411, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 11708/2023, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10990/2025

APENSO(S): 16840/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1988/2024- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16840/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1864/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA), CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1988/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16840/2023 (FLS. 2-318), QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES EM RAZÃO DE SUPOSTA MÁ GESTÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS DURANTE O PERÍODO





DE ESTIAGEM OCORRIDO NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, COM APLICAÇÃO DE DETERMINAÇÕES À SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA PREVENÇÃO E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL PREVISTOS NOS ARTS. 23, VI E VII, 170, VI, E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA), PARA REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1988/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16840/2023 (FLS. 2-318), NO SENTIDO DE REMOVER A SEMA DO ROL DE RESPONSÁVEIS DO ITEM 9.4, EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS JÁ IMPLEMENTADAS E DA EFETIVA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS, NOS SEGUINTE TERMOS: 8.2.1. ALTERAR O ITEM **DETERMINAR PARA DETERMINAR** AO IPAAM: 8.2.1.1. A INTENSIFICAÇÃO DE AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; 8.2.1.2. O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DA SOCIO BIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; 8.2.1.3. ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDO EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; 8.2.1.4. REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; 8.2.1.5. PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; 8.2.1.6. INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; 8.2.1.7. IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; 8.2.1.8. AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; 8.2.1.9. REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; 8.2.1.10. REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; 8.2.1.11. APOIAR O FORTALECIMENTO AS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; 8.2.1.12. REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS. 8.2.2. MANTER O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – COORDENAÇÃO AMBIENTAL, CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, CORONEL QOBM **ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, NA FORMA DA LEI ORGÂNICA, POR MÁ GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ; 8.2.3. MANTER O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM VIRTUDE DA FALTA DE AÇÕES ACENTUADAS DE COMBATE AO DESMATAMENTO E QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ; 8.2.4. MANTER O ITEM **DETERMINAR** À PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ: 8.2.4.1. ENVIAR NO **PRAZO DE 120 DIAS** PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; 8.2.4.2. IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; 8.2.4.3. REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS. 8.2.5. MANTER O ITEM **RECOMENDAR** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM: 8.2.5.1. CONVOCAR IMEDIATAMENTE OS APROVADOS DAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONVOCAR OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL DA CORPORAÇÃO; 8.2.6. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, **SENHOR EDUARDO TAVEIRA**, O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, CORONEL QOBM **ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; 8.2.7. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; 8.2.8. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA), COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 16840/2023, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11843/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DEVIDO A OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A INDENIZAÇÃO PELO USO DE TRANSPORTE PRÓPRIO POR PARTE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1873/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA DO **SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 279 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; E NO MÉRITO: **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A DENÚNCIA EM FACE DO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE O MUNICÍPIO PROVIDENCIOU O CUSTEIO DA LOCOMOÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS. 53/215, O QUE DESCARACTERIZA A ALEGADA OMISSÃO QUE MOTIVOU A DENÚNCIA E, POR CONSEQUENTE, ENSEJA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IRREGULARIDADE INICIALMENTE APONTADA, NÃO HAVENDO ATO ILEGAL OU ANTIECONÔMICO A SER SANCIONADO; **9.3. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.5. DAR CIÊNCIA AOS PATRONOS DO DENUNCIADO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO**, ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB/AM Nº 4.331 E **SR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO**, DEVIDAMENTE INSCRITO NA OAB/AM Nº 6.975, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 12616/2025

APENSO(S): 16863/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RICELLI VIANA PONTES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 316/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16863/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521.

ACÓRDÃO 1874/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR RICELLI VIANA PONTES**, EX-VEREADOR DE PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 316/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.863/2023, FLS. 80-82, O QUAL CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SRA. MARLUCE BRAGA DE MENEZES EM FACE DO SR. RICELLI VIANA PONTES, ACERCA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ESCOLA ESTADUAL CENTRO DE EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL MARIA EVA DOS SANTOS, EM





PRESIDENTE FIGUEIREDO, NA REALIZAÇÃO DE EVENTO PRIVADO DENOMINADO "SUPER NATAL DO POVO", COM PROMOÇÃO PESSOAL, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RICELLI VIANA PONTES**, EX-VEREADOR DE PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM, MANTENDO-SE *IN TOTUM* O ACÓRDÃO N.º 316/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, UMA VEZ QUE OS ARGUMENTOS CONFRONTADOS EM SUA DEFESA NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, CONSUBSTANCIADA NA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO PARA PROMOÇÃO PESSOAL, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT E §1º, DA CF/88); **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. RICELLI VIANA PONTES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AOS PATRONOS DO SR. RICELLI VIANA PONTES, SR. LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO**, DEVIDAMENTE INSCRITO NA OAB/AM N.º 17.72, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 16863/2023, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.** **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12876/2025**APENSO(S): 12343/2023****ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2078/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.343/2023.**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549

ACÓRDÃO 1875/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2078/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.343/2023 (FLS. 2-17), QUE JULGOU ILEGAL 66 (SESSENTA E SEIS) ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023 E APLICOU MULTA AO RECORRENTE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 60 E 61, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, PARA REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO N.º 2078/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.343/2023 (FLS. 2-17), NO SENTIDO DE **ALTERAR O ITEM 9.1** PARA RECONHECER A CONFORMIDADE DAS 66 (SESSENTA E SEIS) ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023, COM O CONSEQUENTE REGISTRO, BEM COMO SUPRIMIR A SANÇÃO APLICADA NO **ITEM 9.2**, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DO ACHADO N.º 05 E DA DEMONSTRAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS DO ACHADO N.º 03, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS, E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, PELA ILEGALIDADE INDICADA NA QUESTÃO DE AUDITORIA 05, DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 114/2024-DICAPE, FLS. 615/616, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E ORÇAMENTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996 C/C O ART.308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA REFERIDA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.35

Manaus, 19 de Novembro de 2025

COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** AS 66 (SESSENTA E SEIS) ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO MUNICIPAL, **COM O CONSEQUENTE REGISTRO**, NOS TERMOS DO ART. 31, IV, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 261, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.3. MANTER O ITEM DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ: **8.2.3.1. QUE REVISE A LEI MUNICIPAL Nº 197/2017 PARA MELHOR ADEQUAÇÃO À REALIDADE DO MUNICÍPIO NO QUE TANGE ÀS HIPÓTESES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES CONTINGENCIAIS (CALAMIDADE PÚBLICA, SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, SURTOS ENDÊMICOS, ETC.), E NA DISPENSA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PELAS IMPROPRIEDADES RELATADAS NA QUESTÃO DE AUDITORIA 03, DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 114/2024-DICAPE, FLS. 613/614; 8.2.3.2. QUE, APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ENCAMINHE O CRONOGRAMA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, DE ACORDO COM AS FASES INDICADAS A SEGUIR 8.2.3.3. LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, DE MODO A CESSAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DETRIMENTO DE CONCURSADOS, CONSIDERANDO OS CARGOS OCUPADOS E OS CARGOS E QUANTITATIVOS A SEREM OFERTADOS NO CONCURSO; 8.2.3.4. ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ART. 16, I, C/C O ART. 17, §§ 1º E 2º, DA LRF); 8.2.3.5. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA OS CARGOS QUE SERÃO OFERTADOS SE FOR O CASO; 8.2.3.6. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE EXECUTORA DO CONCURSO 8.2.3.7. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO; 8.2.3.8. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL; 8.2.3.9. NOMEAÇÃO DOS APROVADOS. 8.2.4. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ SOBRE O TEOR DESTES ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE DECISUM; **8.2.5. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS SER CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199**, PROCURADOR DO RECORRENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13168/2025

APENSO(S): 16737/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1003/2025- TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.737/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): ELIANA FERREIRA LOPES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1876/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.003/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.737/2024, QUE JULGOU ILEGAL APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. ELIANA FERREIRA LOPES, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTIGOS 59, I, 60 E 61 DA LEI Nº 2423/1996 - LOTCE/AM C/C ARTIGOS 145, 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.003/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.737/2024, PARA RECONHECER A CONFORMIDADE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. ELIANA FERREIRA LOPES, NOS TERMOS DO ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 – LOTCE/AM





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.36

Manaus, 19 de Novembro de 2025

C/C ART. 5.º, V, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, COM O **CONSEQUENTE REGISTRO**, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DA PLENA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE OS VÍNCULOS FUNCIONAIS ACUMULADOS. ASSIM, A NOVA DECISÃO PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. ELIANA FERREIRA LOPES**, MATRÍCULA N.º 953, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL 2-G, 25H, PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2054 DE 30 DE AGOSTO DE 2024 (FLS. 162); **8.2.2. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. ELIANA FERREIRA LOPES**; **8.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. ELIANA FERREIRA LOPES**, PARA QUE POSSA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO; **8.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E A SISPREV, QUE ANULEM O ATO DE APOSENTADORIA AQUI ANALISADO E FAÇA CESSAR O SEU PAGAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM**; **8.4. DAR CIÊNCIA A SRA. ELIANA FERREIRA LOPES, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM**; **8.5. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO 16737/2024 PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13222/2025

APENSO(S): 10077/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 489/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10077/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 1877/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMA, OAB/AM 12.199, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 489/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO ÀS FLS. 129-131 DO PROCESSO N.º 10077/2024, O QUAL JULGOU ILEGAL A ADMISSÃO TEMPORÁRIA DA SRA. KATIA REGINA FREITAS DE SOUZA, NEGOU-LHE REGISTRO E IMPUTOU MULTA AO RESPONSÁVEL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NA FORMA DO ART. 61 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C O ART. 151 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, NO SENTIDO DE REFORMAR OS ITENS 9.1. E 9.2. DO ACÓRDÃO N.º 489/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, DE MANEIRA A RECONHECER A CONFORMIDADE DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DA SRA. KATIA REGINA FREITAS DE SOUZA PARA O CARGO DE PSICÓLOGA, EM ATENDIMENTO À NECESSIDADE URGENTE E EXCEPCIONAL DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 5º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, COM O CONSEQUENTE REGISTRO; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, COM FULCRO NO ART. 54, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996 – LOTCEAM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DECORRENTE DE: (I) REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, VIOLANDO OS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1.º, DA LEI MUNICIPAL N.º 197/2017; (II) REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, CONTRARIANDO O ART. 3.º, DA LEI MUNICIPAL N.º 197/2017; E (III) REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE, VIOLANDO O ART. 169, §1.º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FIXANDO O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU





JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA** POR INTERMÉDIO DOS SEUS PATRONOS; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS A FIM DE RESCINDIR O CONTRATO ANALISADO NESTE PROCESSO, SE AINDA ESTIVEREM VIGENTES, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA NO **PRAZO DE 60 DIAS**, NOS TERMOS DO ART. 261, §3.º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO CONSTANTE NO ITEM ANTERIOR, NOS TERMOS DO ART. 164, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2.5.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A ADMISSÃO TEMPORÁRIA DA SRA. KATIA REGINA FREITAS DE SOUZA PARA O CARGO DE PSICÓLOGA, EM ATENDIMENTO À NECESSIDADE URGENTE E EXCEPCIONAL DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 5º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2.6.** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DA SRA. KATIA REGINA FREITAS DE SOUZA PARA O CARGO DE PSICÓLOGA, EM ATENDIMENTO À NECESSIDADE URGENTE E EXCEPCIONAL DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 5º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM; **8.3.** **DAR CIÊNCIA** AO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.4.** **DAR CIÊNCIA** AO **SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS**, OAB/AM 12.199, PATRONO DO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM; **8.5.** **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 10077/2024, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12107/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO SILVIO CAMPELO MONTEIRO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI

ORDENADOR: ANTONIO SILVIO CAMPELO MONTEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1878/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DO **SR. ANTONIO SILVIO CAMPELO MONTEIRO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, COMBINADO COM O ARTIGO 188, INCISO II, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM, EM RAZÃO DAS NÃO CONFORMIDADES: **ACHADO 1.** ATRASO NO ENVIO DO BALANCETE MENSAL (CRITÉRIO LEGAL: ART. 15 C/C ART. 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015); **ACHADO 2.** AUSÊNCIA DE REMESSA DE DADOS REFERENTE A LICITAÇÕES NO SISTEMA E-CONTAS (CRITÉRIO LEGAL: ART. 15 C/C ART. 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015); **ACHADO Nº 03.** INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA COBRIR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (CRITÉRIO LEGAL: ART. 1º, § 1º C/C ART. 42, LRF E MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS 2019 – 9ª EDIÇÃO); **ACHADO Nº 04.** ESTRUTURAÇÃO INADEQUADA DO CONTROLE INTERNO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 31, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 4.320/64, LEI COMPLEMENTAR 101/00, LEI Nº 2.423/96 E RESOLUÇÃO Nº TCE 09/2016); **ACHADO Nº 05.** CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 39, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; JURISPRUDÊNCIA DO STF); **ACHADO Nº 06.** AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); **ACHADO Nº 08.** NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO) (CRITÉRIO LEGAL: ART. 71, INCISO III E ART. 74,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.38

Manaus, 19 de Novembro de 2025

INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; LEI ORGÂNICA DO TCE-AM); **ACHADO Nº 09.** IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS (CRITÉRIO LEGAL: ART. 8º, §1º, IV E §2º DA LEI Nº 12.527/2011); **ACHADO Nº 10.** NÃO COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS COM A COMPRA DE COMBUSTÍVEL (CRITÉRIO LEGAL: ART. 37/CF (PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA); ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF; ART. 67, § 1º, DA LEI 8.666/93; BEM COMO LESÃO A ENTENDIMENTO DO TCU QUANDO À BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS); **ACHADO Nº 11.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIDADE, REGULARIDADE E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE APOIO À GESTÃO PÚBLICA (PÚBLICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.) (CRITÉRIO LEGAL: ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA); ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 67, § 1º, DA LEI 8.666/93); **RESTRIÇÃO 1.1.1.** AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS NOS ORÇAMENTOS (CRITÉRIO LEGAL: RESOLUÇÃO 27/2012-TCE/AM - ANEXO II - ITEM 2.4.2); E **RESTRIÇÃO 1.1.3.** INADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE (CRITÉRIO LEGAL: LEI 10.098/2000, ART. 3º C/C ART. 11; NBR 9050/2021). **10.2. APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 22.188,40 AO SR. ANTONIO SILVIO CAMPELO MONTEIRO,** NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DO **ACHADO Nº 1 - ATRASO NO ENVIO DO BALANCETE DE COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2023** (CRITÉRIO LEGAL: ART. 15 C/C ART. 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015) E DO **ACHADO Nº 2 - AUSÊNCIA DE REMESSA DOS DADOS REFERENTES ÀS LICITAÇÕES NO SISTEMA E-CONTAS DAS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023 - CONSIDERADO PARA TANTO A MONTA DE R\$ 1.706,80 POR COMPETÊNCIA -**, FIXANDO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **10.3. APLICAR MULTA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 AO SR. ANTONIO SILVIO CAMPELO MONTEIRO,** NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM, EM RAZÃO DAS NÃO CONFORMIDADES: **ACHADO Nº 03.** INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA COBRIR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (CRITÉRIO LEGAL: ART. 1º, § 1º C/C ART. 42, LRF E MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS 2019 - 9ª EDIÇÃO); **ACHADO Nº 04.** ESTRUTURAÇÃO INADEQUADA DO CONTROLE INTERNO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 31, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 4.320/64, LEI COMPLEMENTAR 101/00, LEI Nº 2.423/96 E RESOLUÇÃO Nº TCE 09/2016); **ACHADO Nº 05.** CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 39, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; JURISPRUDÊNCIA DO STF); **ACHADO Nº 06.** AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (CRITÉRIO LEGAL: ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); **ACHADO Nº 08.** NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO) (CRITÉRIO LEGAL: ART. 71, INCISO III E ART. 74, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; LEI ORGÂNICA DO TCE-AM); **ACHADO Nº 09.** IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS (CRITÉRIO LEGAL: ART. 8º, §1º, IV E §2º DA LEI Nº 12.527/2011); **ACHADO Nº 10.** NÃO COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS COM A COMPRA DE COMBUSTÍVEL (CRITÉRIO LEGAL: ART. 37/CF (PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA); ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF; ART. 67, § 1º, DA LEI 8.666/93; BEM COMO LESÃO A ENTENDIMENTO DO TCU QUANDO À BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS); **ACHADO Nº 11.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIDADE, REGULARIDADE E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE APOIO À GESTÃO PÚBLICA (PÚBLICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.) (CRITÉRIO LEGAL: ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA); ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 67, § 1º, DA LEI 8.666/93); **RESTRIÇÃO 1.1.1.** AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS NOS ORÇAMENTOS (CRITÉRIO LEGAL: RESOLUÇÃO 27/2012-TCE/AM - ANEXO II - ITEM 2.4.2); E **RESTRIÇÃO 1.1.3.** INADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE (CRITÉRIO LEGAL: LEI 10.098/2000, ART. 3º C/C ART. 11; NBR 9050/2021) ; E FIXANDO PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE,** NO MONTANTE DE **R\$ 60.500,00 O SR. ANTONIO SILVIO CAMPELO MONTEIRO,** COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADO COM O ARTIGO 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIDADE, REGULARIDADE E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE APOIO À GESTÃO PÚBLICA (PÚBLICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.) (CRITÉRIO LEGAL: ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA); ART. 70,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.39

Manaus, 19 de Novembro de 2025

PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 67, § 1º, DA LEI 8.666/93) - **ACHADO Nº 11**, FIXANDO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, **10.5. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI QUE INSTAURE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INDIVIDUALIZADO EM FACE DE CADA SERVIDOR COM INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS, NOTADAMENTE OS NOMINADOS NO **ACHADO Nº 7** DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 1/2025/COMISSÃO DE INSPEÇÃO 2024 (FLS. 458-509), COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO **PRAZO DE 180 DIAS**; **10.6. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR ANTONIO SILVIO CAMPELO MONTEIRO** E À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES.

PROCESSO Nº 13497/2025

APENSO(S): 12289/2017 E 16945/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 169/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12289/2027

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1879/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA**, UMA VEZ QUE PRESENTES TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 145, INCISO III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM. **7.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA**, NOS TERMOS DO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE-AM, ANULANDO O ACÓRDÃO Nº 2609/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, VISTO QUE NÃO FOI OBSERVADO O INTERVALO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO E A DATA DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO DO FEITO, VIOLANDO OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 5º, INCISOS LIV E LV). **7.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO ANULAR O ACÓRDÃO**; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, ACERCA DESTA **DECISUM**.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 33ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 016814/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Reconhecimento de férias relativas ao exercício de 2026.

4. Interessado: Alípio Reis Firmo Filho.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 306/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o requerimento formulado pelo **Senhor Alípio Reis Firmo Filho**, Auditor desta Corte de Contas;

9.2. RECONHECER o direito do Requerente quanto a concessão de suas Férias referentes ao Exercício 2026, com usufruto para gozo oportuno, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a ratificação do pedido pelo interessado, a ser formulado no mês de janeiro de 2026, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da Lei Ordinária nº 1897/1989, evitando-se, com isso, a deflagração de um novo processo administrativo;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro nos assentamentos funcionais do Exmo. Auditor Alípio Reis Firmo Filho, e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 33ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 29 de outubro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

12.1. Declaração de Impedimento: Alípio Reis Firmo Filho (art. 65, do Regimento Interno - TCE/AM).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 016714/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Concessão de férias 2026.

4. Interessado: João Barroso de Souza.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.





9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 295/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o requerimento formulado pela Exmo. Senhor **João Barroso de Souza**, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, matrícula n. 001049-9A, sendo 10 (dez) dias para o período de 26.01.26 a 04.02.26, restando 50 (cinquenta) dias para gozo em data oportuna, nos termos das legislações vigentes e conforme Informação 1558/2025 trazida pela GTE-IF;

9.2. RECONHECER o direito do requerente quanto ao pagamento e à concessão das suas férias, referentes ao exercício de 2026;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela, em especial, o pagamento dos adicionais de férias correspondentes;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

10. Ata: 33ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 29 de outubro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 016748/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Escolaridade.

4. Interessado: Janaina Fontes Cavalcanti.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 296/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido da servidora cedida **JANAINA FONTES CAVALCANTI**, matrícula nº 004.498-9A, quanto à solicitação de Gratificação de Adicional de Escolaridade;

9.2. DETERMINAR à SEPLENO que comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 33ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 29 de outubro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.





RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1. **Processo TCE - AM nº 012794/2024.**
 2. **Tipo de Processo:** ADM - Recurso de Revisão.
 3. **Especificação:** Recurso de Revisão.
 4. **Interessado:** Leomar de Salignac e Souza.
 5. **Advogado:** Não possui.
 6. **Unidade Técnica:** DGP.
 7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR.
 8. **Manifestação do Ministério Público:** Procurador-Geral João Barroso de Souza.
 9. **Relator:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, Vice-Presidente.
 10. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 297/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o **Ministério Público de Contas** e em divergência com a **DIJUR**, no sentido de:
 - 10.1. **CONHECER** do pedido de Revisão formulado pelo servidor **Leomar de Salignac e Souza**, em face do Acórdão Administrativo nº 398/2022 (Processo SEI nº 005606/2022), que indeferiu seu pedido de reenquadramento na forma do art. 19 dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais - ADCT da Constituição Federal de 1988, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno;
 - 10.2. **DEFERIR** a Revisão do Sr. **Leomar de Salignac e Souza**, em face do Acórdão Administrativo - Tribunal Pleno nº 398/2022 (Processo SEI nº 005606/2022), de modo a reformá-lo, passando a DEFERIR o pedido do servidor LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA, Auditor Técnico de Controle Externo C desta Corte de Contas, matrícula 275-5A, quanto ao seu reenquadramento, com fulcro no art. 19 do ADCT;
 - 10.3. **DAR CIÊNCIA** do decisório ao interessado nos termos regimentais.
 11. **Ata:** 33ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
 12. **Data da Sessão:** 29 de outubro de 2025.
 13. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
 14. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.
-
1. **Processo TCE - AM nº 012800/2024.**
 2. **Tipo de Processo:** ADM - Recurso de Revisão.
 3. **Especificação:** Recurso de Revisão.
 4. **Interessado:** Fábio Jones de Farias Cardoso.
 5. **Advogado:** Não possui.
 6. **Unidade Técnica:** DGP.
 7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR.
 8. **Manifestação do Ministério Público:** Procurador-Geral João Barroso de Souza.
 9. **Relator:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, Vice-presidente.





10. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 298/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o **Ministério Público de Contas** e em divergência com a **DIJUR**, no sentido de:

10.1. CONHECER do pedido de Revisão formulado pelo servidor **Fábio Jones de Farias Cardoso**, em face do Acórdão Administrativo nº 400/2022 (Processo SEI nº 007491/2021), que indeferiu seu pedido de reenquadramento na forma do art. 19 dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais - ADCT da Constituição Federal de 1988, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno;

10.2. DEFERIR a Revisão do **Sr. Fábio Jones de Farias Cardoso**, em face do Acórdão Administrativo nº 400/2022 (Processo SEI nº 007491/2021), de modo a reformá-lo, passando a DEFERIR o pedido do servidor **FABIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, Auditor Técnico de Controle Externo C desta Corte de Contas, matrícula 256-9A, quanto ao seu reenquadramento, com fulcro no art. 19 do ADCT;

10.3. DAR CIÊNCIA do decisório ao interessado nos termos regimentais.

11. Ata: 33ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

12. Data da Sessão: 29 de outubro de 2025.

13. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

14. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1. Processo TCE - AM nº 008327/2022.

2. Tipo de Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Recurso de Reconsideração.

4. Interessado: Cláudia Regina Lins Muller.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR.

8. Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 299/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e em divergência com o Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. CONHECER o Recurso Inominado, processado como recurso de reconsideração, interposto pela Sra. **Cláudia Regina Lins Muller**, por preenchimento dos requisitos de admissibilidade do artigo 155 c/c 154 e seguintes da Resolução 04/2002-RITCE-AM;

9.2. DAR PROVIMENTO, quanto ao mérito, para o fim de reformar o **Acórdão N.º 238/2022-TCE/PLENO**, de modo a reconhecer o direito da servidora à progressão funcional pleiteada, com base na comprovação do cumprimento da carga horária exigida, não obstante a clareza do comando legal quanto ao marco temporal,





aplicando-lhe uma interpretação mais afeta à finalidade do dispositivo, de modo a se compatibilizar com os princípios da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da proteção da confiança legítima;

9.3. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM e providencie a ciência à interessada quanto o resultado da decisão; e

9.4. DETERMINAR a remessa dos autos à **DGP** para as providências e registro e concessão da progressão funcional à servidora, nos moldes da lei Lei Estadual n.º 4.743/2018, e posteriores atualizações, inclusive com o registro da progressão deferida nos assentamento funcionais da recorrente;

9.5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado e cumprimento das demais formalidades legais.

10. Ata: 33ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 29 de outubro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Novembro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 17965/2025- REPRESENTAÇÃO Nº 140/2025 - DIMP - MPC - EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17414/2025- RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO DESPACHO Nº 1626/2025-GP, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16056/2025.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17882/2025- REPRESENTAÇÃO Nº 139/2025-MP-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ-GESTÃO AMBIENTAL POR DEFICIÊNCIA DE AÇÕES DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL EM 2025.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17856/2025- REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. JÉSSICA QUEROLIN GOES DA SILVA, VEREADORA MUNICIPAL DE BORBA, EM DESFAVOR DO SR. PAULO BRENO PASSOS DE FREITAS, VEREADOR MUNICIPAL DE BORBA, SR. PEDRO PAZ VIEIRA, VEREADOR MUNICIPAL DE BORBA, SR. PEDRO CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO, VEREADOR MUNICIPAL DE BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, SRA. TATIANA FRANCO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE PERSEGUIÇÃO SOFRIDA PELA SRA. JÉSSICA QUEROLIN E RISCO À INTEGRIDADE INSTITUCIONAL DA CÂMARA DE BORBA E AO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 18003/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUÍS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1599/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10994/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 18088/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACORDÃO N.º 1443/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12647/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 18004/2025 - REPRESENTAÇÃO Nº 143/2025-DIMP-MPC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SR. JARLEM ALMEIDA TRINDADE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.





DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 18045/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.777/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.252/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17963/2025 - REPRESENTAÇÃO Nº 141/2025 - DIMP - MPC - EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ E DA SRA. MARINA PANDOLFO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 18007/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO SOARES DE MAGALHÃES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1763/2025-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.402/2023 (PT. 115999).

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17899/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1763/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15402/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17941/2025- REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 876/2025-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO PREFEITO DE ITAPIRANGA SR. THIAGO GAMA LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES, MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE APOIO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2025.





PROCESSO Nº 17206/2025- DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JAMILSON RAMOS NOGUEIRA EM FACE DA SRA. JÉSSICA QUEROLIN DA SILVA, EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORBA, E DO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA ACERCA DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM REPASSES BANCÁRIOS DIVERSOS.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17881/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ZENILTON DE SOUZA FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1136/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16524/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 19 de novembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 17.888/2025

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Centro de Diagnóstico da Família Ltda., Sr. Marcos Vinicius da Silva Diniz

REPRESENTADO(S): Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADOS(AS): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Centro de Diagnóstico da Família Ltda., representado pelo Sr. Marcos Vinicius da Silva Diniz, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Estadual

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 1.836/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

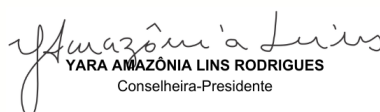
1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Centro de Diagnóstico da Família Ltda., representado pelo Sr. Marcos Vinicius da Silva Diniz, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Estadual (fl. 2).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente, os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).





5. No que tange à legitimidade, constata-se que o representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
6. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública Estadual e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
7. Ademais, o representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fl. 3), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
8. O representante, também, requereu medida cautelar (fl. 3). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:
- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante, na pessoa do seu representante e aos representados deste despacho; e
 - c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 17.949/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): A J da S Brandão Comercial Ltda., Sr. Adriano Jorge da Silva Brandão.

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Boca do Acre

ADVOGADOS(AS): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela A J da S Brandão Comercial Ltda., representado pelo Sr. Adriano Jorge da Silva Brandão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO N.º 1.839/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa A J da S Brandão Comercial Ltda., representado pelo Sr. Adriano Jorge da Silva Brandão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente, os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.





6. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública Municipal e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 2/4), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. O representante, também, requereu medida cautelar (fl. 4). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

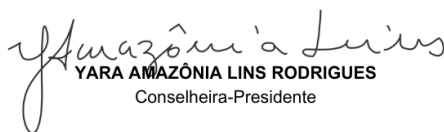
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **DÊ CIÊNCIA** à representante, na pessoa do seu representante e à representada deste despacho; e

c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 18.008/2025

ÓRGÃO: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda.

REPRESENTADO(S): Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj, Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADOS(AS): Dr. André Santana Navarro - OAB/SP 300043

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda. em desfavor da Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj e do Centro De Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Indireta Estadual

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 1.847/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

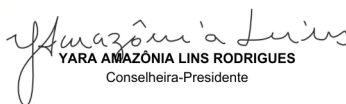
1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Hexagon Distribuição e Logística de Produtos Médicos Ltda. em desfavor da Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Indireta Estadual (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que o advogado da recorrente comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 21), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.
4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).





6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Indireta Estadual (fls. 3/7) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 8/12), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. A representante, também, requereu medida cautelar (fl. 12). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:
- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) **DÊ CIÊNCIA** à representante, na pessoa do seu advogado e aos representados deste despacho; e
 - c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

ATO Nº 142/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a manifestação do nomeado **JOÃO VICTOR ARANHA**, no sentido de não ter interesse em tomar posse no cargo para o qual foi nomeado, através do Ato n.º 133/2025, datado de 06.11.2025, publicado no DOE de mesma data;





RESOLVE:

I - NOMEAR, nos termos do art. 7º, 1, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato, abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS A

NOME	DOCUMENTO
LUCAS PEDROSA FERNANDES	121015212

II - DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 - Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;



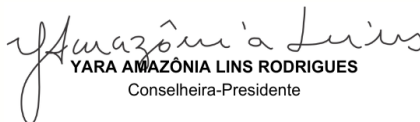
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver; 17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentar em qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.57

Manaus, 19 de Novembro de 2025

PORTARIA Nº 1117/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

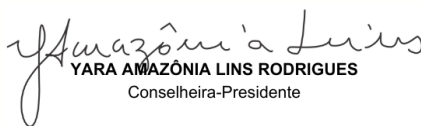
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1175/2025/DIAM/GP, datado de 14.11.2025, Processo n.º 016790/2025;

RESOLVE:

CONCEDER ao **SGT QPPM KEVERSON ALEGRIA MICHILES**, matrícula n.º 0048780A, a Gratificação de Função Militar - GFM, a contar de **01.10.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1118/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);





CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

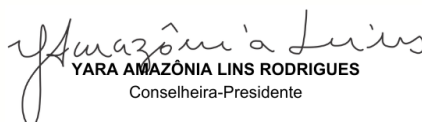
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1175/2025/DIAM/GP, datado de 14.11.2025, Processo n.º 016790/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao **SGT QPPM KEVERSON ALEGRIA MICHILES**, matrícula n.º 0048780A, a Gratificação de Função Militar - GFM, a contar de **01.10.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 1119/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 018105/2025;

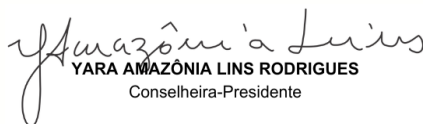
RESOLVE:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Junho de 2025**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA JUNHO/2025

CLASSE/NÍVEL CI			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002219-5A	OSWALDO NEGREIROS CORREA	S	01.06.2025





P O R T A R I A N.º 1119/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 016624/2025;

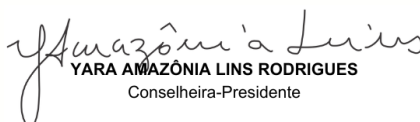
R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Junho de 2025**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA JUNHO/2025

CLASSE/NÍVEL AIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0038482A	BRUNO LEONARDO PONTES CABRAL	S	01.06.2025
0038792A	GIZELLE GAMA SALES	S	01.06.2025
0038806A	IGOR ANGELO MONTEIRO	S	01.06.2025
0038415A	MARCO ANGELO SOTO VIANNA	S	01.06.2025
0038849A	RAMSES DA SILVA LOUZADA	S	01.06.2025
0038903A	ROGERIO BOSSAN RANGEL	S	23.06.2025
0022845B	WESLEY KERSE LIMA LOPES	S	01.06.2025

CLASSE/NÍVEL AIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0022900B	JARCIA MARTINS LEITE	S	01.06.2025





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 181/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ANAMÃ quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 4º bimestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária

I – Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de ANAMÃ quanto à ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO do 4º bimestre de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/09/2025	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Não publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/10/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	Não enviado
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado





II – Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente; bem como, sua de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.



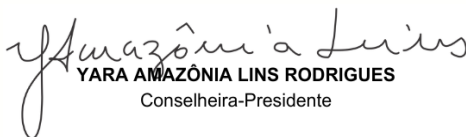


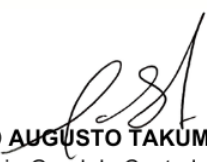
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.64

Manaus, 19 de Novembro de 2025

Multa	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nosâmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);
--------------	--	---


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 182/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA** quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 4º bimestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §4º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de CAAPIRANGA quanto à ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO do 4º bimestre de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão abaixo:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/09/2025	Art. 165, §4º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Nao publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/10/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	Não enviado
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado





II – Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente; bem como, sua de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §4º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

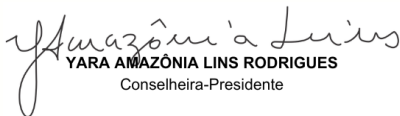
As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem





		como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Multa	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 4º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 183/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE PAUINÍ** quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 4º bimestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §4º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de PAUINÍ quanto à ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO do 4º bimestre de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/09/2025	Art. 165, §4º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Não publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/10/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	Não enviado
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado





II – Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente; bem como, sua de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §4º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.



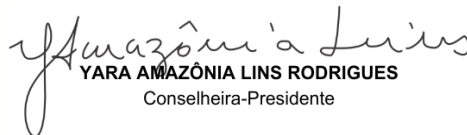


Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3678 pág.70

Manaus, 19 de Novembro de 2025

Multa	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 4º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);
-------	--	---


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 184/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE CANUTAMA** quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 4º bimestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de CANUTAMA quanto à ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO do 4º bimestre de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/09/2025	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Nao publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/10/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	Não enviado
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado
Demonstrativo da relação das despesas correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado





II – Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente; bem como, sua de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

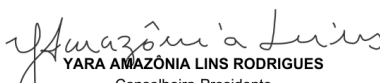
As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.





Irregularidade das Contas	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
Multa	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moedanacional, pelas desconformidades comprovada nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 185/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARAÃ quanto às ausências na publicação e na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 4º bimestre/2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §4º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de MARAÃ quanto à ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO do 4º bimestre de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/09/2025	Art. 165, §4º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Nao publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/10/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	Não enviado
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado
Demonstrativo da relação das despesas correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado





II – Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025; bem como, sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §4º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.



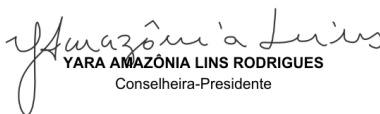


Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.76

Manaus, 19 de Novembro de 2025

Irregularidade das Contas	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
Multa	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 4º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 186/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA quanto à ausência publicação e de remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 4º bimestre/2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §4º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de URUCURITUBA quanto à ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO do 4º bimestre de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/09/2025	Art. 165, §4º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Nao publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/10/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	Não enviado
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado
Demonstrativo da relação das despesas correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado





II – Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025; bem como, sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §4º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Rejeição das Contas	O Art. 22, II, “b” da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/9	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea ‘b’, da presente Lei);

IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Rejeição das Contas	O Art. 22, II, “b” da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;





Sanção	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 4º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);
--------	---	--

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 187/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025 e, de sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de ANAMÃ quanto à ausência de publicação e de remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2025 ao Portal e-Contas/GEFIS, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão conforme destacado abaixo:

Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre / 2025		
Evento	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/07/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado
Envio do RGF ao Portal e-Contas até 29/08/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Gasto total com pessoal	art. 20, inciso III, “b” da LRF	Não enviado
Concessão de Garantias e Contragarantias Recebidas	art. 55, inciso I, “c” da LRF	Não enviado
Operações de Crédito (+ARO)	art. 55, inciso I, “d” da LRF c/c Art.7º, inciso I da Res.43/2001	Não enviado
Dívida Consolidada	art. 30, I e Art. 55, I, “b”, LRF	Não enviado

II – RECOMENDAR ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, exercício financeiro de 2025; bem como, sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.





III - FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Sanção	Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF §2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
		§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:
	Art. 55, §3º, da LRF	§2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

IV - FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – REMESSA DO RGF AO PORTAL E-CONTAS

A falta e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.83

Manaus, 19 de Novembro de 2025

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201.
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)



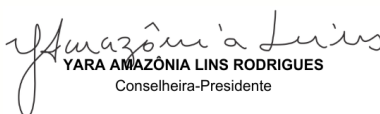


Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.84

Manaus, 19 de Novembro de 2025

	Art. 308, I, 'c', da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 188/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2025 e, de sua remessa ao Portal e- Contas/GEFIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR o Presidente da Câmara Municipal de TABATINGA quanto à ausência de publicação e de remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 2º Quadrimestre do exercício financeiro de 2025 ao Portal e-Contas/GEFIS, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão abaixo destacada:

Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Quadrimestre / 2025		
Evento	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/09/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado
Envio do RGF ao Portal e-Contas até 15/10/2025	Res. TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Gasto total com pessoal	art. 20, inciso III, “b” da LRF	Não enviado

II – RECOMENDAR ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, exercício financeiro de 2025; bem como, sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.

III - FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.





Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

IV - FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – REMESSA DO RGF AO PORTAL E-CONTAS

A falta e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão





		encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea “h” acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201.
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, “c” da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da presente Lei)
	Art. 308, I, ‘c’, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data)



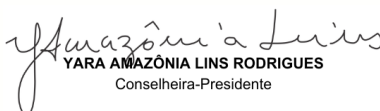


Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.88

Manaus, 19 de Novembro de 2025

		c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 189/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025 e, de sua remessa ao Portal e- Contas/GEFIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR o Chefe do Poder Legislativo do Município de JURUÁ quanto à ausência de publicação e de remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2025 ao Portal e-Contas/GEFIS, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão conforme destacado abaixo:

Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre / 2025		
Evento	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/07/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado
Envio do RGF ao Portal e-Contas até 29/08/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Gasto total com pessoal	art. 20, inciso III, “b” da LRF	Não enviado

II – RECOMENDAR ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, exercício financeiro de 2025; bem como, sua remessa ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:





TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

IV – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – REMESSA DO RGF AO PORTAL E-CONTAS

A falta e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre,





		anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea “h” acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201.
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, “c” da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da presente Lei)
	Art. 308, I, ‘c’, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data)





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.92

Manaus, 19 de Novembro de 2025

		c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 190/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ANORI quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 4º bimestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária

I – Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de ANORI quanto à ausência de publicação, atraso na remessa dos dados do RREO do 4º bimestre de 2025, e descumprimento dos seguintes limites e metas fiscais:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/09/2025	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Nao publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/10/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Enviado com atraso de 15 dias
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes – até 95%	Art. 167 – A da CF/1988	101,55%
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital – mínimo 15%	Art. 212-, §3º, da Constituição Federal c/c art. 25, §1º, IV, b, da Lei LRF.	6,57%

II – Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente e de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS. Ademais, que atente para as providências necessárias visando o alcance dos limites e metas fiscais ora discriminadas.





III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

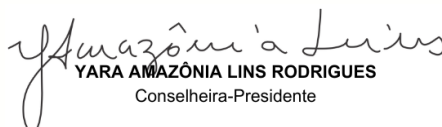
As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.





Multa	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);
--------------	--	---


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 191/2025-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Manacapuru	3º Quadrimestre/ 2024	60,57% (R\$ 270.880.077,21)	48,60%	51,30%	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Executivo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	CF/88: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. LC nº 101/00: Art. 22. (...) Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





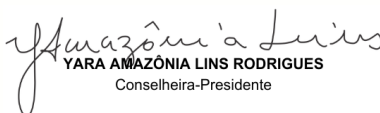
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.98

Manaus, 19 de Novembro de 2025

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 13 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 192/2025-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Manacapuru	1º Quadrimestre/ 2025	57,61% (R\$ 263.293.454,51)	48,60%	51,30%	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Executivo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	CF/88: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. LC nº 101/00: Art. 22. (...) Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





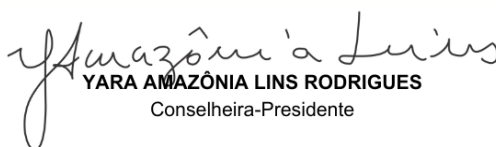
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.101

Manaus, 19 de Novembro de 2025

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 13 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 193/2025-DICREA

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2025, ao Portal e-Contas/GEFIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANACAPURU** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2025 ao Portal e-Contas/GEFIS.

FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.103

Manaus, 19 de Novembro de 2025

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.104

Manaus, 19 de Novembro de 2025

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo,





		observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)
	Art. 308, I. 'c', da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).





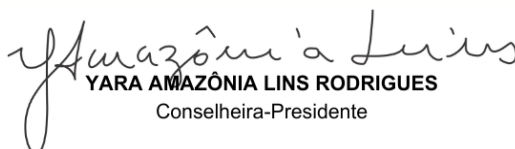
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.106

Manaus, 19 de Novembro de 2025

	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
--	---	---

Manaus, 13 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 194/2025-DICREA

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2025, ao Portal e-Contas/GEFIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANACAPURU** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 2º Quadrimestre do exercício financeiro de 2025 ao Portal e-Contas/GEFIS.

FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.108

Manaus, 19 de Novembro de 2025

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
Sanção	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).





TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo:





		c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)
	Art. 308, I. 'c' , da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).





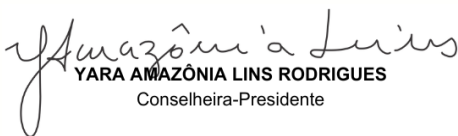
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.111

Manaus, 19 de Novembro de 2025

	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
--	--	---

Manaus, 13 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 195/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, III, “b” da LC nº 101/00.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o **limite prudencial** de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Manacapuru para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, III, “b” da LC nº 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Manacapuru	2º Quadrimestre / 2025	53,49% (R\$266.414.864,45)	48,60%	51,30%	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite prudencial não implica, por si só, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.





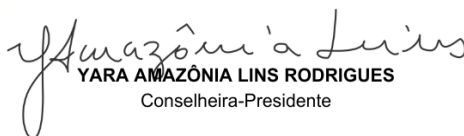
AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	CF/88: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. LC nº 101/00: Art. 22. (...) Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 13 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Jason Freitas da Silva**, Servidor, para no prazo de 30(trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, conforme as questões registradas no **LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 41 / 2025 - DICAPE(Pág.63-65), Parecer nº 6228/2025-DIMP-MPC-FCVM(Pág.148-151), DESPACHO DOC Nº DOCUMENTO Nº: 79533.07112025.0(Pág.152-153)**, contidos no **Processo TCE nº 10.977/2025**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 17 de novembro de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 52/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator-Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, fica **NOTIFICADO O SR. WENDELL TELES DE LIMA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1094/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/06/2023, Edição nº 3081 (www.tce.am.gov.br), referente a Tomada de Contas Especial tendo em vista recursos tomados da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, objeto do **Processo TCE nº 17.421/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 06 de novembro de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 55/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator-Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 158/2018**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/08/2018, Edição nº 1881 (www.tce.am.gov.br), referente Denúncia Formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Careiro da Várzea, em face do Prefeito Municipal, Secretário de Obras e Secretário de Finanças, objeto do **Processo TCE nº 10.289/2013**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 06 de novembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 56/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator-Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ficam **NOTIFICADOS o Sr. Paulo Ricardo da Silva Santos e a Empresa MP Tech Consultoria em Informática Eireli**, Representante legal e Pessoa Jurídica, respectivamente, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 109/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em **23/03/2023**, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br), referente Tomada de Contas Especial, tendo em vista recursos tomados da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, objeto do **Processo TCE nº 17.419/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 07 de novembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 57/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO o Sr. Antonivaldo de Sousa**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1982/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em **25/10/2023, Edição nº 3172** (www.tce.am.gov.br), referente Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 50/2013-SEPROR, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão Vida Verde (ASPROFE), objeto do **Processo TCE nº 11.976/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 07 de novembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 58/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO o Sr. Thiago Brelaz da Silva**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 897/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em **07/06/2024, Edição nº 3329** (www.tce.am.gov.br), referente Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Parintins e a Empresa Amazonbest acerca de supostas irregularidades na realização do 53º Festival Folclórico de Parintins, no Ano de 2018, objeto do **Processo TCE nº 14.143/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 07 de novembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 59/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADA a Sra. Edjane Rodrigues da Silva**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1691/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em **29/09/2023, Edição nº 3156** (www.tce.am.gov.br), referente a Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária de Convênio Especial quanto ao Termo de Convênio Nº 34/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tefé, objeto do **Processo TCE nº 15.172/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 07 de novembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 66/2025 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. FILIPE MENDES SILVA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 1010/2025 – DIATV (fls. 142/143)**, contida no **Processo TCE Nº 12141/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2022 - FAAR, de responsabilidade do Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, firmado entre a Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR e a Federação de Mixed Martial Arts do Estado do Amazonas - FEMMA-AM, tendo como objeto a realização de seletivas intermunicipais de MMA do Estado do Amazonas, no valor global de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 67/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. STEEFERSON PONTES PEDRAÇA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 1007/2025 – DIATV (fls. 136/137)**, contida no **Processo TCE Nº 12141/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2022 - FAAR, de responsabilidade do Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, firmado entre a Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR e a Federação de Mixed Martial Arts do Estado do Amazonas - FEMMA-AM, tendo como objeto a realização de seletivas intermunicipais de MMA do Estado do Amazonas, no valor global de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 68/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a Sra. LUANA CAROLINE BENITAH DE MORAES** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 1011/2025 – DIATV (fls. 144/145)**, contida no **Processo TCE Nº 12141/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2022 - FAAR, de responsabilidade do Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, firmado entre a Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR e a Federação de Mixed Martial Arts do Estado do Amazonas - FEMMA-AM, tendo como objeto a realização de seletivas intermunicipais de MMA do Estado do Amazonas, no valor global de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2025.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 52/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. OTACILIO SILVA MOREIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1293/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 30/09/2025, Edição n.º 3646 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13681/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2025-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCOS PAULO ARAÚJO DO VALE**, Ex-Diretor de Crédito da AFEAM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas/documentos acerca do item “a” do Despacho Nº 901/2025-GCMELLO, descrito abaixo:

a) Expeça nova notificação aos Representados, incluindo-se os herdeiros do Representado falecido Evandor Geber Filho, definindo-lhes a responsabilidade individual pelos atos detectados como irregularidades, facultando-lhes a possibilidade de recolherem espontaneamente o débito que ora lhes é sugerida a imputação. Recomendamos a Leitura na íntegra do Despacho supracitado, parte integrante do **Processo TCE nº 14.560/2016**, que trata da Representação, Nº 158/2016-Mpc-Casa, Interposta Pelo Ministério Público De Contas, Com Pedido De Cautelar, Contra Evandor Geber Filho, Diretor-Presidente Da Afeam, Marcos Paulo Araújo Do Vale, Diretor De Crédito Da Afeam, Otniel Tavares Monteiro, Assessor Da Afeam, Arthur Brito Cavalcante Alencar, Assessor Da Afeam, Ciro Trellese Junior, Assessor Da Afeam E Alan Douglas Azevedo De Farias, Auditor De Risco Da Afeam. Obseramos que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2025.


JORGE GUEDES LOBO
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual





CAUTELARES

PROCESSO N.º 16.242/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENDO A SUSPENSÃO DOS EDITAIS N.º 02/2023, 03/2023 E 04/2023

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA E INSTITUTO MERKABAH

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pelo eminente Ministério Público do Estado do Amazonas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba e do Instituto Merkabah, para apuração de possíveis irregularidades presentes nos Editais n.º 02/2023, n.º 03/2023 e n.º 04/2023.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues manifestou-se por meio do Despacho n.º 1552/2025-GP, fls. 564/566, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Segundo o representante, as inscrições pertinentes aos concursos públicos regidos pelos referidos editais foram realizadas exclusivamente por meio eletrônico, e as vagas reservadas a pessoas com deficiência estavam inseridas em cotas para famílias monoparentais, negros e afrodescendentes, o que afrontaria os princípios constitucionais de igualdade e inclusão.

Ademais, o douto *Parquet* estadual narra que, desde a divulgação do resultado final dos certames, recebeu denúncias de irregularidades sobre os processos seletivos em comento, e as demandas judiciais em face da banca organizadora aumentaram substancialmente, implicando cenário de insegurança jurídica que compromete a lisura, a estabilidade e a validade dos concursos em exame.





Pelo exposto, requereu o íncrito MPE/AM que, em sede cautelar, seja determinado à autoridade competente que promova a anulação dos certames regidos pelos editais n.º 02/2023, 03/2023 e 04/2023, a exoneração de todos os nomeados e obrigação de contratar nova banca examinadora para realização de novos processos de seleção.

É o breve relatório.

Pois bem. Nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, a concessão de medida cautelar somente se concretizará quando, em caso de urgência e diante da plausibilidade do direito invocado, houver fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito conforme se verifica da redação abaixo descrita:

Resolução n. 03/2012-TCE/AM

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Ao analisar, em sede de cognição sumária, o presente caso, observo que a petição oferecida pela representante reúne os requisitos autorizadores da concessão do pleito cautelar consoante exposto a seguir.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o representante alega, em suma, a existência das seguintes irregularidades:

- 1 - Ausência de divulgação dos espelhos das provas objetivas;
- 2 - Ausência de divulgação do edital em portal de transparência da entidade política responsável pelos certames, em afronta ao art. 13, II, da Lei Estadual n.º 4.605/2018;
- 3 - Realização de inscrições apenas por meio eletrônico, em afronta ao art. 26, § 1º, da Lei Estadual n.º 4.605/2018;
- 4 - Inaplicabilidade de isenção de taxa de inscrição a pessoas com deficiência, em afronta ao art. 144, § 13, da Lei Promulgada n.º 241/2015;
- 5 - Descumprimento de reserva de vagas a pessoas com deficiência;





- 6 - Limitação de vagas impostas a candidatas mulheres, em relação ao cargo de guarda civil municipal;
- 7 - Realização do curso de formação de guarda civil simultaneamente ao exercício das funções;
- 8 - Ausência de lei prévia criando cargos ofertados no âmbito do edital n.º 02/2023 (área de educação), 03/2023 (área da saúde e assistência social) e 04/2023 (área administrativa);

Em relação à ausência de divulgação de dados pertinentes aos certames em estudo (achados 1 e 2), pude constatar, através das evidências demonstradas pela parte autora, que o princípio da transparência não foi observado pela administração municipal.

Ao analisar as informações contidas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Urucurituba, pude notar que, de fato, não há qualquer menção aos editais dos concursos em estudo nestes autos, o que caracteriza descumprimento do art. 13, II, da Lei Estadual n.º 4.605/2018, a qual dispõe sobre normas gerais de realização de concursos pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas.

Além disso, a inexistência dos espelhos das provas objetivas e das justificativas da banca examinadora quanto aos recursos eventualmente interpostos pelos candidatos em face dos gabaritos oficiais revela-se nocivo à lisura dos certames, pois não torna clara à sociedade se os candidatos, de fato, alcançaram, por mérito, as notas que lhes foram atribuídas no resultado final.

No que se refere aos questionamentos inerentes à inscrição (achados 3 e 4), entendo, ao deparar-me com eles, que houve ofensa ao princípio da concorrência.

Os editais n.º 02/2023 (fls. 58/88), 03/2023 (fls. 89/129) e 04/2023 (fls. 130/190) questionados pelo Ministério Público do Amazonas previam que as inscrições seriam realizadas apenas por meio eletrônico (item 3. subitem 3.1), consoante se observa nas linhas a seguir:

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. **As inscrições deverão ser realizadas exclusivamente via Internet**, no endereço eletrônico <https://merkabah.selecao.net.br> a partir das 09h do dia 25 de dezembro de 2023 até às 23:59h do dia 31 de janeiro de 2024, observado o HORÁRIO LOCAL e as informações contidas neste Edital, que estarão disponíveis no referido endereço eletrônico; (grifos acrescidos)





No entanto, a Lei Estadual n.º 4.605/2018, em seu art. 26, *caput*, preceitua que a administração interessada na seleção deve providenciar, especificando o período e o horário, local de fácil acesso, para recebimento de inscrições ou, caso elas ocorram apenas pela via eletrônica, lugar com acesso à *internet*, para que os interessados possam efetuar-la.

Em breve leitura do item 3 e subitens do edital de fls. 58/88, pude notar que o Poder Executivo não destacou local para recebimento de inscrições, tampouco com acesso à *internet*, conforme determina o legislador estadual, tornando nítido o descumprimento de determinação oriunda de lei e criando óbices à participação de interessados que eventualmente não tinham, à época dos fatos, acesso à rede mundial de computadores.

Quanto à ausência de isenção de taxa de inscrição para pessoas com deficiência, discordo da acusação proferida pelo douto Ministério Público Estadual, pois os instrumentos de convocação destacaram, no item 4.1 (fls. 63), que as isenções amparadas pela Lei Estadual n.º 4.605/2018 seriam observadas.

Considerando que a referida lei faz menção, em seu art. 20, *caput*, às hipóteses de isenção de taxa de inscrição previstas na legislação, pressupõe-se que esse direito foi facultado às pessoas com deficiência consoante determina o art. 144, § 13, da Lei Promulgada n.º 141/2015, a qual versa sobre legislação relativa à pessoa com deficiência.

A respeito do descumprimento de reserva de vagas a pessoas com deficiência (achado n.º 5), infiro, ao visualizar os editais acostados aos autos, que a irregularidade ocorreu.

Conforme salientado pelo representante, a Lei Promulgada n.º 241/2015 estabelece, em seu art. 144, § 1º, I, que, quando o número de vagas para cada cargo for igual ou superior a cinco, deverá ser assegurado às PCD o percentual de 20% delas.

No entanto, a administração do Poder Executivo de Urucurituba ignorou os comandos legais a respeito do tema conforme se verifica em relação aos cargos de Professor de Língua Portuguesa, Matemática e Educação Infantil, previstos no edital n.º 02/2023, Cirurgião Dentista, Cozinheiro, Enfermeiro e Motorista de Ambulância, previstos no edital n.º 03/2023 e Guarda Civil e Gari, previstos no edital n.º 04/2023.





Exemplificadamente, faço menção ao cargo de Cirurgião Dentista, o qual, nos termos do edital n.º 03/2023 (fls. 89), teve suas 07 vagas distribuídas entre localidades (4 na sede, 1 no Distrito Augusto Montenegro, 1 no Distrito Itapeçu e 1 em embarcação).

A estratégia de distribuir, entre localidades, as vagas destinadas ao cargo em comento retirou das pessoas com deficiência o direito (reserva de vaga) previsto no art. 144, § 1º, I, da Lei Promulgada n.º 241/2015, pois o ente político responsável pelos certames sugere, com tal conduta, que o patamar mínimo (5 vagas) exigido pela referida lei para que houvesse a referida reserva não foi alcançado.

Tal conclusão, evidentemente, é equivocada, pois, em que pese a discricionariedade em definir as lotações de cada novo servidor, não se pode ignorar que foram ofertadas para o cargo de Cirurgião Dentista 7 vagas, o que, por consequência, asseguraria 20% delas às PCD, o que, contudo, não ocorreu.

Diante desse cenário, entendo que os editais postos sob questionamento afrontaram o princípio da legalidade e a dignidade de pessoas com deficiência, pois impuseram a tal universo de indivíduos mais óbices para acessar cargos públicos.

Quanto à limitação de vagas imposta a mulheres pela Prefeitura Municipal de Urucurituba no tocante ao cargo de Guarda Civil (edital n.º 04/2023 restringe a mulheres apenas 11 vagas do total de 60 ofertadas para o cargo em questão), entendo, diante das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7480, 7482 e 7491, que a conduta perpetrada pela administração municipal não encontra mais amparo constitucional.

Atualmente, a Suprema Corte tem o entendimento de que a restrição de vagas deve estar baseada em justificativa real e técnica, pois, do contrário, a administração estará agindo, ao obstar que mulheres possam concorrer a todas as vagas ofertadas pelo certame, de modo contrário ao princípio da isonomia, senão veja-se abaixo trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes no âmbito da ADI n.º 7.480:

(...)

“As carreiras da segurança pública, não há dúvida, em regra, demandarão dos seus agentes, homens e mulheres, esforço físico acentuado. Os graus e limites definidos, todavia, deverão ser justificados para ambos os gêneros, diante da efetiva necessidade. **Exige-se uma real justificativa**





e com adequado embasamento técnico. Caso contrário, haverá abuso, verdadeira arbitrariedade que não se compatibiliza com o princípio da isonomia.

O instrumento convocatório (edital n.º 04/2023), contudo, não apresenta justificativas técnicas que sustentem a limitação (concorrência apenas a 11 vagas do total de 60 previstas) imposta a mulheres, tornando, dessa forma, ofensivo ao princípio da isonomia a restrição imposta pelo ente político.

Quanto à nomeação e à posse de candidatos no cargo de Guarda Civil antes de realizar curso de formação, o douto representante alega, com base no Memo n.º 143/2025-GCMU (fls. 24), que a Prefeitura Municipal de Urucurituba pretende realizar curso de formação durante o desempenho das funções inerentes ao referido cargo.

Em que pese ser possível inferir do mencionado memorando que o curso de formação de Guarda Civil não havia sido realizado até meados de agosto do corrente ano, a parte autora desta representação não demonstrou, por meio documental, a existência de eventuais nomeações para o cargo em estudo, o que poderia caracterizar ofensa ao art. 11 da Lei n.º 13.022/2014 (Estatuto das Guardas Municipais) cuja redação exige a realização de prévio curso visando ao adequado exercício das funções pertinentes.

Desse modo, não se revela adequado concluir, neste momento, que a administração municipal infringiu o mencionado dispositivo legal.

Por fim, manifesto-me quanto à possível divulgação dos editais n.º 02/2023, 03/2023 e 04/2023 antes da publicação das leis municipais que criaram os cargos públicos neles ofertados.

Ao analisar a Lei Complementar n.º 31/2023 (fls. 225/244), a qual versa sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da educação básica de Urucurituba, pude notar que tal diploma legal foi publicado em 19/09/2023 no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Urucurituba consoante indicativo de fls. 231.

O mesmo ocorreu em relação às Leis Complementares n.º 26/2023 (fls. 268) e 30/2023 (fls. 314), as quais versam, respectivamente, sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da assistência social e da saúde.





Desse modo, não se revela escorreito afirmar, sobretudo ao considerar que o Município de Urucurituba não dispõe de um diário oficial próprio, que os editais em comento, divulgados em 20/12/2023, basearam-se em legislação que não havia sido publicada.

A respeito do caso, a jurisprudência tem admitido que, quando os municípios não disponham de diário oficial próprio, ser eficaz a publicidade de leis em murais com acessibilidade irrestrita a quem tiver interesse em consultá-las, senão veja-se:

LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. EFICÁCIA. Em que pese a não publicação da lei em Diário Oficial, a **afixação em mural na sede da Prefeitura supre tal requisito, visto que tal meio também confere publicidade à lei**, mormente no caso em apreço, quando a lei, que aprova o Plano de Cargos e Salários dos Servidores em Educação, é de iniciativa do próprio Executivo. Precedentes desta Turma e do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a reclamante faz jus ao recebimento das diferenças de férias, visto que o cálculo do terço constitucional deve se dar proporcionalmente aos dias de férias usufruídos.

(TRT-14 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0010067-10.2014.5.14.0425, Relator.: EDILSON CARLOS DE SOUZA CORTEZ, SEGUNDA TURMA - GAB DES VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. IPTU. PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 13/2014. PLANTA DE VALORES. AFIXAÇÃO NO MURAL DA PREFEITURA, VEICULAÇÃO NO SITE DO MUNICÍPIO E DA CÂMARA DE VEREADORES. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. **Ausente prova de que o Município de Camaquã dispõe de imprensa oficial, válida e eficaz a publicidade externada por meio da divulgação no mural da Prefeitura**, mormente porque não há prova de que a Lei Municipal nº 13/2014 efetivamente estivesse em local inacessível aos munícipes. 2. Decreto Municipal que previu expressamente a publicação das Leis e dos Atos Municipais em Órgão Oficial, ou, na falta desse, mediante afixação no átrio municipal. Caso dos autos em que as publicações foram, também, veiculadas no site do Município e da Câmara de Vereadores, o que corrobora o acatamento ao Princípio da Publicidade. Precedentes do e. STJ e deste TJ/RS. 3. Especificamente quanto à necessária observância ao Princípio da Anterioridade, cumpre dizer que, para além das evidências acerca da publicação prévia, a vedação contida no artigo 150, III, c, da Constituição Federal, quanto ao período nonagesimal, não atinge a base de





cálculo do IPTU, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Sentença mantida . APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50013401320208210007, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 30-07-2021)

(TJ-RS - Apelação: 50013401320208210007 CAMAQUÃ, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 30/07/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2021)

Ademais, entendo que a posterior divulgação das referidas leis no chamado Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, organizado pela Associação Amazonense dos Municípios, veio apenas a aumentar o alcance de divulgação dos referidos instrumentos legais, pois, como visto oportunamente, suas publicações já haviam ocorrido na sede do Município de Urucurituba, conforme registrado, por exemplo, às fls. 231.

No que se refere ao *periculum in mora*, nota-se que ele se faz presente, pois o interesse público exige que os certames promovidos pela administração pública com base no art. 37, II, da CF/88 sejam conduzidos sob os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia visando selecionar os candidatos que, por mérito, façam jus à vaga almejada, o que, contudo, possivelmente não ocorreu em face das diversas ilegalidades oportunamente relatadas, o que, por si só, é suficiente para causar dano ao interesse público.

Por fim, destaco não ser possível atender a cautelar requerida na extensão solicitada pelo representante, pois determinar, antes de facultar o contraditório e ampla defesa e expor o caso ao Tribunal Pleno, à autoridade competente que anule os certames, exonere os servidores deles oriundos e contrate nova banca examinadora poderá causar prejuízo maior do que aquele que se pretende evitar com a medida requerida a qual, se concedida nos termos solicitados, esgotaria, antes de julgamento pelo Colegiado, o objeto desta representação.

Posto isso, entendo, neste momento, ser prudente apenas determinar ao representado que suspenda os certames no exato *status* em que se encontrarem, abstendo-se de nomear novos candidatos até julgamento definitivo da causa.

Reunidos, portanto, os requisitos da fumaça do bom direito em razão das irregularidades descritas e comprovadas unilateralmente pela representante bem como *periculum in mora*, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, **DECIDO**, com base nos termos do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, II, da Lei nº 2.423/1996:





1. **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE'**, DETERMINANDO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA QUE PROMOVA A SUSPENSÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS REGIDOS PELOS EDITAIS N.º 02/2023, 03/2023 E 04/2023, ABSTENDO-SE, SOBRETUDO, DE REALIZAR NOVAS NOMEAÇÕES;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE-MPU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Ciência da presente decisão ao eminente Ministério Público do Estado do Amazonas** na qualidade de Representante desta demanda, bem como do Representado, **Prefeito Municipal de Urucurituba**, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a medida cautelar concedida nestes autos;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia conforme art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
 - d) **Remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE**, para realizar a notificação do **Prefeito Municipal de Urucurituba** e do **Instituto Merkabah**, oportunizando-lhes 30 dias de prazo nos termos do art. 5º, LV, da CF/88 c/c art. 86, *caput*, do RI-TCE/AM, para refutarem as acusações expostas na exordial.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





RELATOR : AUDITOR LUIZ HENRIQUE MENDES
PROCESSO Nº : 17.855/2025
ÓRGÃO : SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP/AM
INTDO. (A/S) : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
OBJ. (S) : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 740/2025-CSC.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 23/2025

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP, em face da Secretaria de Segurança Pública – SSP/AM e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, por suposta ilegalidade cometida na condução do Pregão Eletrônico nº 740/2025-CSC, cujo objeto é a *formação de ata de registro de preços, para atender às necessidades do sistema de segurança pública do Amazonas - SSP/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

2) A representante alegou que o edital contém cláusula ilegal ao vedar a oferta de taxa administrativa negativa, prevista no item 7.12 do instrumento convocatório e que tal proibição viola os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei 14.133/2021.

3) Ventilou, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite expressamente propostas com taxas zero ou negativas, desde que sua exequibilidade seja analisada com critérios objetivos, citando diversos acórdãos (TCU nº 1469/2022, 1980/2023 e 2563/2024). Argumenta que vedar taxas negativas reduz a competição entre as licitantes, pois todas ofereceriam taxa zero, comprometendo a disputa e causando prejuízo ao erário.

4) Requer a concessão de liminar para suspender imediatamente o certame, cuja sessão ocorrerá em 12/11/2025, alegando risco iminente de dano e consolidação de ilegalidade.

5) A representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 12-140).





6) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, conforme Despacho de fls. 161-163, sendo os autos distribuídos a este Relator para apreciação do pedido cautelar, tendo em vista que as contas da Secretaria de Segurança Pública referentes ao biênio 2024/2025 encontram-se sob minha relatoria.

7) Recebi os autos no dia 17/11/2025.

É o relatório do necessário.

9) Decido.

10) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

11) Para a concessão de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

12) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

13) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

15) Em resumo, o Pregão ora analisado é composto por dois itens em lote único, descritos conforme abaixo: **Item 1** – Gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotiva em geral (preventiva e corretiva); **Item 2** – Contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento da frota de veículos, visando à manutenção veicular, por meio de cartões magnéticos, com chip de segurança, em uma ampla rede credenciada de oficinas para a realização de manutenção corretiva e preventiva, incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento balanceamento, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviço de borracharia, com fornecimento de peças, pneus,





baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, através de ampla rede de estabelecimentos credenciados.

16) De acordo com o próprio edital (item 7.7, “h”), a licitação foi estruturada em lote único contendo 2 (dois) itens. Contudo, **apenas o item 1 seria objeto de disputa**. O item 2 não integraria a fase competitiva, por se tratar exclusivamente do valor estimado pela Administração para as manutenções, utilizado apenas para fins de programação orçamentária.

17) O item 7.7, “k” do edital aduz que “É vedada a aplicação de Taxa Negativa conforme subitem 7.12 do Termo de Referência.”. O item 7.12 do referido Termo de Referência, por sua vez, prevê que:

É vedada a aplicação de taxa negativa, conforme Estudo Técnico Preliminar apresentado pelo setor demandante. “A vedação da aplicação de descontos comerciais (taxa de administração negativa) é amplamente utilizada por todo o território nacional, evitando um cenário amplamente conhecido e abominável, onde descontos comerciais exorbitantes são aplicados e, os credenciados, as oficinas mecânicas, acabam tendo taxas de administração com até 45% (quarenta e cinco por cento) cobradas pelas gerenciadoras de frota, o que faz com que o custo de peças e seja muito majorado, fugindo daquilo que o mercado pratica em média”.

18) Como se observa, o Termo de Referência direciona as justificativas da vedação da aplicação de taxa negativa ao Estudo Técnico Preliminar. O representante não juntou aos autos referido documento.

19) Esta Relatoria, ao acessar o sítio que hospeda o Pregão Eletrônico (https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=251659) também não conseguiu acesso aos documentos.

20) Assim, não é possível aferir a profundidade, consistência ou metodologia das razões invocadas pela Administração para vedar a taxa negativa.

21) Nesse cenário, constato que a vedação não se encontra apoiada em justificativa idônea e tecnicamente demonstrada, o que, em cognição sumária, indica possível restrição indevida à competitividade do certame.

22) Isso porque, em regra, as empresas ofertarão a taxa mínima aceita (0,0%), e a empresa vencedora será escolhida com base no desempate, o que foge ao objetivo de obter a melhor proposta por meio de um processo competitivo, com lances sucessivos e transparentes.





23) A simples apresentação de proposta com taxa negativa não caracteriza, necessariamente, inexequibilidade da proposta, cabendo à Administração a aferição de sua viabilidade, conforme critérios objetivos definidos no edital.

24) A justificativa oferecida pela Administração Pública no item 7.7, “k”, do Termo de Referência, é, a princípio, meramente argumentativa, sem apoio na Lei 14.133/2021. Ademais, não há no texto do edital nenhuma análise de mercado, nenhum levantamento, nenhum dado técnico justificador.

25) A Lei 14.133/2021 não permite restringir competição com base em premissas hipotéticas. O fundamento se mostra, portanto, frágil, genérico e insuficiente para limitar lances. Tratar risco de oficinas cobrarem caro é caso de gestão contratual, não de restrição da disputa.

26) De igual modo, eventuais práticas abusivas da rede credenciada independeriam da taxa administrativa oferecida pelas licitantes, pois oficinas podem majorar preços mesmo diante de taxa positiva, zero ou negativa. Logo, o fundamento apresentado não guarda relação direta e necessária com a restrição imposta.

27) Conforme se extrai do chat do pregão eletrônico, sequer houve competição, senão vejamos:

12/11/2025 10:22:07 - Pregoeiro :	conforme subitem 10.8.1. do edital, iremos solicitar documentação dos licitantes com mesmo valor. desta forma, para critério de desempate será solicitado neste momento a documentação de habilitação juntamente com o subitem 10.8.1, b?
12/11/2025 10:08:07 - Proponente 3 :	Boa tarde Pregoeiro, a modalidade de disputa é menor taxa, porém, foi vedada taxa negativa. Portanto, não terá disputa e será realizado o sorteio, correto?

28) Ora. Qual a razão para fazer uma licitação onde não há competitividade?

29) Assim, em juízo preliminar, a cláusula analisada aparenta violar a competitividade (art. 5º), a vantajosidade (art. 11, I) e a igualdade entre os licitantes (art. 14, I), todos da Lei nº 14.133/2021.

30) Além disso, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não se pode vedar a oferta de taxas administrativas negativas ou zero em licitações que envolvam gerenciamento de frota, cabendo à Administração analisar a exequibilidade nos termos do edital.

31) Cito, exemplificativamente:

Em licitações para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos como meio de intermediação de aquisição de combustíveis em postos credenciados, **a vedação de proposta com taxa de administração negativa afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da competitividade.**





Acórdão 1469/2022- Plenário. Data da Sessão: 22/06/2022

1.6.1.1. vedação de propostas que contenham taxas de administração "negativas" ou de valor "nulo", previsto no subitem 6.1.1 do edital, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1034/2012-TCUPlenário e 1.757/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.482/2019- Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar; e Decisão 38/1996-Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi), devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

Acórdão 1980/2023- Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 14/2024, sob a responsabilidade do 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE, o qual teve por objeto a contratação de serviço de administração, gerenciamento e controle do fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e solução tipo ARLA-32, com vistas a atender às necessidades atinentes à execução da obra de infraestrutura do Novo Hospital Militar de Área de Brasília (HMAB); Considerando que a representante alega, em suma, que “o certame foi estruturado de forma a não permitir a oferta de taxas negativas de administração”;

Considerando as evidências angariadas ao processo em cumprimento à oitiva prévia determinada pelo Ministro-Relator (peça 10);

Considerando que restou caracterizada a falha impugnada na representação, na medida em que o certame limitou a taxa de serviço (item 3) a 0,0001, contrariando a jurisprudência do Tribunal segundo a qual não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativas (Acórdão 321/2021-TCUPlenário, relator Ministro Augusto Nardes);

Considerando a informação do órgão licitante de que possui outra ata vigente para aquisição de óleo diesel, a qual representa 98% do valor da contratação, em condição mais vantajosa, e que não há necessidade urgente de aquisição de gasolina para motosserra;

Considerando que foram executados o equivalente a 0,33% (R\$ 6.070,00) do valor total da ata decorrente do Pregão 14/2024, revelando a baixa materialidade dos recursos empregados até o presente momento;

Considerando, portanto, que, não obstante a falha constatada, para fins de controle, afigura-se suficiente a emissão de ciência preventiva à unidade jurisdicionada nos termos da Resolução TCU 315/2020; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 16-17, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste





Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

c) dar ciência ao 4º Batalhão de Engenharia de Construção – MD/CE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 14/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: adoção do critério de julgamento pelo menor preço, limitando a taxa de serviço (item 3) a 0,0001, uma vez que a adoção do critério de maior desconto permitiria a obtenção de propostas mais vantajosas para Administração, em atenção aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, preconizados no art. 5º da Lei 14.133/2021, e considerando que o Tribunal entende que em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativas, a exemplo do Acórdão 321/2021-TCU-Plenário;

d) informar a prolação do Acórdão ao 4º Batalhão de Engenharia de Construção e à representante; (...)

ACÓRDÃO Nº 2563/2024 - TCU – Plenário – 27/11/2024

32) Assim, observo presente o *fumus boni iuris*.

33) Ademais, também observo presente o *periculum in mora*, porque a licitação, na data de hoje, se encontra suspensa pela administração pública para que os licitantes apresentem respectivos recursos e contrarrazões em face da finalização da etapa de classificação e de habilitação. Caso a medida cautelar não seja deferida, pode-se esvaziar sua eficácia.

34) De mais a mais, por todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta e, uma vez preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos, a fim de:

a. Quanto ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC:

i. **DETERMINAR** ao Sr. Walter Siqueira Brito, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº. 740/2025;

ii. **CONCEDER** prazo improrrogável de cinco dias úteis para que se manifeste a respeito desta cautelar, apresentando justificativas e documentos que julgar necessários, a fim de justificar a imposição de cláusula que vedou de aplicação de taxa negativa no edital;





iii. **NO MESMO PRAZO ACIMA CONCEDIDO** apresente cópia digital integral dos autos referente ao Pregão Eletrônico n.º 740/2025;

b. Quanto à Secretaria de Segurança Pública – SSP/AM:

i. **CONCEDER** prazo improrrogável de cinco dias úteis para que se manifeste a respeito desta cautelar, apresentando justificativas e documentos que julgar necessários, a fim de justificar a previsão, em sede de Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, de cláusula que vedou de aplicação de taxa negativa no edital; e

ii. **NO MESMO PRAZO ACIMA CONCEDIDO** apresente, obrigatoriamente, cópia integral de todos os documentos que instruíram a o planejamento da contratação, incluindo, obrigatoriamente, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência;

36) **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:

I. **CIENTIFICAR**, imediatamente, o representante e o representado desta decisão, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas, para que, quanto a estes últimos, cumpram o determinado nos itens 34 e 35;

II. **DEVOLVER** os autos a esse gabinete depois de cumpridas as determinações acima elencadas e expirados os prazos de resposta.

37) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do *decisum* em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 19 de novembro de 2025.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor





PROCESSO: 16265/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO CERTAME DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025-PMM PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA RECONSTRUÇÃO DO CAIS/PIER TERRA PRETA

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 014/2025 – PMM. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA, NO FUNDAMENTO EMERGENCIAL, NAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E NAS REGRAS TÉCNICAS DO EDITAL. SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. IMPUGNAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. **NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO EVIDENCIA PROBABILIDADE DO DIREITO NEM RISCO IMEDIATO.** LICITAÇÃO HOMOLOGADA NO SISTEMA LICITANET. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. INSTRUÇÃO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO.





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3678 pág.138

Manaus, 19 de Novembro de 2025

1. Da qualificação

Cuidam os autos de **DENÚNCIA com pedido de tutela cautelar antecipada**, formulada pelo senhor **Michel das Chagas Ribeiro**, engenheiro civil, que noticia supostas irregularidades no âmbito da **Concorrência Eletrônica n.º 014/2025-PMM**, conduzida pela **Prefeitura Municipal de Manacapuru** cujo objeto é o seguinte:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Trav. Maria Walacer Nogueira, nº567, Terra Preta,
Manacapuru/AM



EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025 – PMM	
Regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei nº 15.142/2025, Decreto Municipal nº 1944/2024, Decreto Municipal nº 1999/2024, e demais legislação aplicável, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste edital e anexos.	
Critério de julgamento:	Menor Preço Global
Modo de disputa:	Aberto/Fechado
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA RECONSTRUÇÃO DO CAIS/PIER TERRA PRETA, CONSISTINDO EM OBRAS DE CONTENÇÃO COM MUROS DE ARRIMO SOBRE ESTACAS E VIGAS DE TRANSIÇÃO, REATERRO COM SOLO USINADO SENDO 70% - 30%. TERRACEAMENTO DE TODO O ATERRO CONTROLADO, DEMOLIÇÃO DAS ESTRUTURAS REMANESCENTES, LIMPEZA DA ÁREA PARA ATUAÇÃO, DRENAGENS DE ÁGUAS SUPERFICIAIS, RECUPERAÇÃO DOS PAVIMENTOS E DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS EXECUTIVOS CONCOMITANTE COM O INÍCIO DAS OBRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FMPDC
Processo Administrativo Interno nº:	5197/2025
Data:	29/09/2025
Hora:	10:00 h (Horário oficial de Brasília-DF)
Sítio Eletrônico:	https://www.licitanet.com.br/

D7-1F59D0E1-2DD6EAB8-A42B02F7

2. Contextualização

Segundo o denunciante, diversos atos do procedimento licitatório restaram viciados, em razão da violação às normas legais e editalícias durante a condução do certame, o que justificaria a sua imediata suspensão.

A Prefeitura Municipal de Manacapuru apresentou impugnação ao pedido cautelar, por meio de sua Procuradoria, rebatendo todos os pontos da denúncia e sustentando inexistir quaisquer irregularidades que justificassem a intervenção deste Tribunal no procedimento questionado.





Diante da natureza da controvertida da medida e da alegada urgência suscitada, passo a apreciar o pedido cautelar, em sede de cognição sumária, observando o procedimental adotado no âmbito desta Corte de Contas, especialmente previstos pela Resolução TCE n. 03/2012, e demais diplomas normativos aplicáveis (Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM e Resolução n. 04/2002-RITCE/AM).

De antemão, destaco que o certame ora questionado **já ocorreu em 29/09/2025**, tendo encerrado a fase de lances em **02/10/2025**, sendo o atual *status* do certame, segundo o portal <https://www.licitanet.com.br/disputas/1/JmNvZFN0YXRlPTMmY29kQ2l0eT0yNTQmZGlzcHV0ZU1vZGU9MyZudW1iZXI9MDE0LzlwMjUtUE1N> o apresentado pela captura de tela colacionada abaixo:

MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM

Início da Sessão

29/09/2025 10:00:00

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

14/2025

[Ver Sessão](#) ➔

Descrição

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA RECONSTRUÇÃO DO CAIS/PIER TERRA PRETA, CONSISTINDO EM OBRAS DE CONTENÇÃO COM MUROS DE ARRIMO SOBRE ESTACAS E VIGAS DE TRANSIÇÃO, REATERRO COM SOLO USINADO SENDO 70% - 30%, TERRACEAMENTO DE TODO O ATERRO CONTROLADO, DEMOLIÇÃO DAS ESTRUTURAS REMANESCENTES, LIMPEZA DA ÁREA PARA ATUAÇÃO, DRENAGENS DE ÁGUAS SUPERFICIAIS, RECUPERAÇÃO DOS PAVIMENTOS E DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS EXECUTIVOS CONCOMITANTE COM O INÍCIO DAS OBRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL -FMPDC

Critério de Julgamento

Menor Preço Global

Publicação

15/09/2025 16:27:06

Quantidade de Lotes

1

Modo de Disputa

Modo Aberto e Fechado

Registro de Preço

Não

Fase competitiva automática

Não

Benefício

Regional e Local

Status

HOMOLOGADO

[Ler menos](#) ^

3. Da manifestação do Denunciante - Michel das Chagas Ribeiro

O denunciante apontou a existência de supostos vícios na condução da sessão pública, afirmando que o Agente de Contratação **suspendeu a sessão no dia 29/09/2025** e anunciou o **retorno para o dia 02/10/2025**, em horário comercial, conforme itens do edital.





Entretanto, a plataforma registrou a **aceitação de propostas no dia 01/10/2025**, isto é, antes da data oficial de retorno do procedimento o que, segundo sustenta o denunciante, configura manifesta irregularidade procedimental, quebra da previsibilidade e violação do tratamento isonômico entre os licitantes.

Aduz, ainda, que o fundamento emergencial utilizado pelo **Município de Manacapuru** para realização da concorrência pública, encontra-se “**caducado**”, porquanto a situação de emergência que ensejou o Decreto municipal remonta ao deslizamento ocorrido em outubro de 2024, ao passo que a licitação somente foi deflagrada em agosto de 2025, com prazo contratual de 180 dias, extrapolando o limite máximo de um ano previsto no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, arguiu que o descompasso temporal evidencia **vício de motivação e irregularidade grave no planejamento da contratação**.

A peça inicial da denúncia também aponta suposto **excesso de formalismo e restrição à competitividade decorrentes** tendo como lastro os seguintes pontos: (i) *da exigência de bitolas e padrões técnicos rígidos para o aço, sem previsão de materiais equivalentes;* (ii) *da exigência de capacidade técnica correspondente a 50% do quantitativo estimado de escavação, considerada desproporcional e desnecessária;* e (iii) *de contradição quanto à visita técnica, uma vez que o edital, ao mesmo tempo, exigiria visita obrigatória e permitiria sua substituição por declaração.*

Logo, para o denunciante, tais inconsistências configuram direcionamento do objeto e evidente quebra da isonomia na condução do procedimento.

Por fim, o denunciante argumentou que a imposição de sigilo do orçamento estimado carecia de motivação adequada, especialmente porque foi combinado com o critério de desclassificação de propostas inferiores a 75% do orçamento, tornando, segundo este, a disputa um “**jogo de adivinhação**”.

Diante do conjunto de alegações, afirma estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sobretudo diante da suposta iminência de homologação do certame.

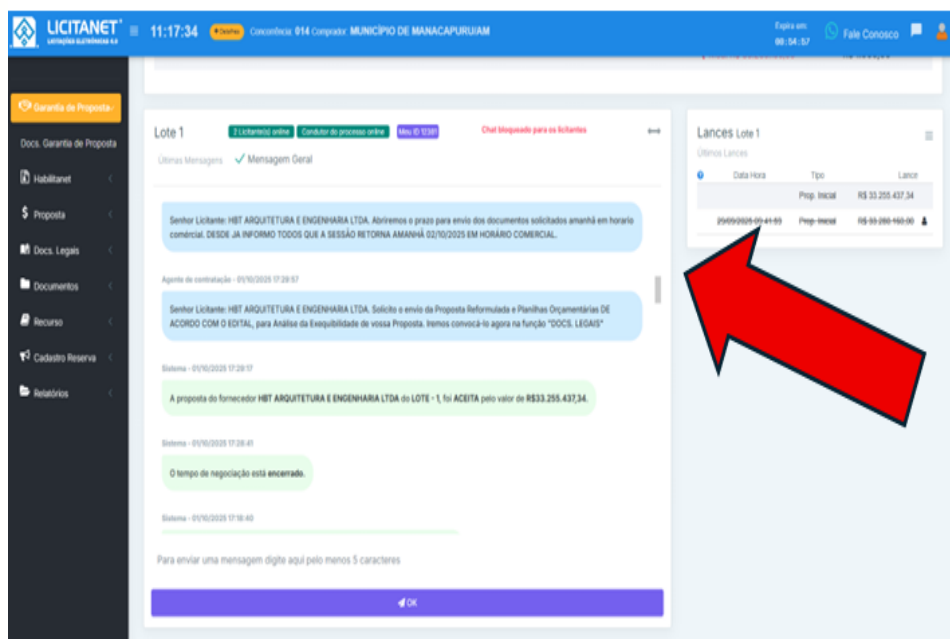
Nesse talante, a configuração dos requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, estariam consubstanciados nos seguintes argumentos:

- ***Fumus boni iuris: Os vícios agora detalhados — especialmente a condução ilegal da sessão pública, a restrição de competitividade por formalismo excessivo e a violação à transparência orçamentária —, configuram o Fumus Boni iuris (fumaça do bom direito)***





- ***Periculum in Mora (perigo da demora). A aceitação de proposta após o encerramento do tempo de negociação e a iminência de homologação [Imagem 1], sobre um Edital maculado por direcionamento e ilegalidade, impõem a urgência na intervenção desta Corte.***



Em arremate ao seu relato o **Denunciante** aduziu que do conjunto de ilegalidades — desde a condução arbitrária do Agente de Contratação na sessão pública, passando pela restrição indevida imposta pelas especificações técnicas (bitolamento e percentual elevado de quantitativo), e culminando no vício estrutural de motivação da emergência e do orçamento sigiloso — **impõe a suspensão imediata e a anulação do certame**, requerendo:

1. O RECEBIMENTO e o processamento desta Denúncia;
- 2 A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA, inaudita altera pars, para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO da Concorrência Eletrônica n.º 014/2025 – PMM;
3. No mérito, a DECLARAÇÃO DE NULIDADE integral do processo licitatório, conforme Art. 147 da Lei nº 14.133/2021; e





4. A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE dos agentes públicos envolvidos (Agente de Contratação, Comissão de Contratação e o Secretário de Obras) pela falha de planejamento e pelas ilegalidades que ensejaram a nulidade.

4. Do saneamento do processo na fase cautelar

A Presidência da Corte exarou, primeiramente, o **DESPACHO Nº 1549/2025-GP** (fl. 58), determinando a remessa dos autos à **SEPLENO** para **OFICIAR** o denunciante, senhor **Michel das Chagas Ribeiro**, com vistas à regularização de sua qualificação na denúncia, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 103, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, apresentasse o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a justiça eleitoral.

O **Denunciante** compareceu aos autos apresentando, o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a justiça eleitoral, nos termos do art. 279, *caput*, incisos do RITCE/AM (fls. 63/66), consoante captura de tela:


JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de AUSÊNCIA AS URNAS.

Eleitor(a):	MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO		
Inscrição:	0217 9790 2208	Zona:	009 Seção: 0202
Município:	2810 - TEFE	UF:	AM
Data de nascimento:	06/03/1982	Domicílio desde:	13/12/2023
Filiação:	- NORE GRACE DAS CHAGAS RIBEIRO - NELSON DOS SANTOS RIBEIRO		
Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a):	engenheiro/engenheiro		

Certidão emitida às 11:49 em 25/07/2025

Res. TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; inscrição; e opção em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse-jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

BMYG-DKNO-NUCM-UJL1

Assinatura eletrônica do(a) juiz(a) presidente do TSE-AM: [Assinatura]

Retornando o feito à Presidência da Corte, após a diligência supra, foi exarado o **DESPACHO Nº 1714/2025-GP** (fls. 67/69), **admitindo o feito** e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.





Vieram-me os autos em **18/11/2025**, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Nesse sentido, tem-se que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber: *fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito*.

Ressalto, por oportuno, que os autos já foram instruídos com a manifestação de defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, por intermédio de sua Procuradoria, a qual foi acostada aos autos por determinação da Presidência desta Corte, mesmo antes de qualquer deliberação desta Relatoria quanto ao acautelamento da medida.

Por fim, destaco que a medida adotada pela Presidência da Corte buscou preservar a aplicação dos princípios da economia processual e da busca da verdade material, os quais permitem a apreciação mais completa e fundamentada do pedido cautelar, razão pela qual passo a considerar integralmente os argumentos apresentados pela Administração Municipal já nesta fase preliminar.

5. Da manifestação da Denunciada – Prefeitura Municipal de Manacapuru

Em sua impugnação, a Prefeitura Municipal de Manacapuru sustentou que o denunciante nem sequer apresentou a documentação mínima exigida para a admissibilidade de sua denúncia, conforme registrado no Despacho nº 1549/2025 – GP, o que reduziria a credibilidade e comprometimento formal da demanda.

No mérito, afirma que não houve qualquer irregularidade na condução da sessão pública que conduziu a licitação ora questionada.

Nesse sentido, rebateu que as diferenças registradas nos horários constantes do **sistema Licitanet** decorreriam de rotinas de assinatura digital, processamento e integração, não havendo ato praticado sem ciência dos licitantes.

Além disso, a Administração Municipal destacou que **não houve apresentação de recurso administrativo por denunciante** na fase interna do procedimento, configurando preclusão quanto aos questionamentos apresentados agora em sede de controle externo, revelando-se em possível tentativa de tornar o TCE/AM instância recursal da fase procedimento ora questionado.

Em relação à situação de emergência que ensejou a realização da **Concorrência Eletrônica n.º 014/2025-PMM**, a Prefeitura afirmou que a discussão é eminentemente técnica, dependente de análise de



documentos, laudos e justificativas do setor de engenharia, não sendo possível extrair, de plano, vício capaz de justificar medida cautelar extrema penas com base no decurso do tempo entre a situação emergência e data de realização do certame.

De mais a mais, esclareceu que as exigências técnicas que foram questionadas pelo denunciante, a saber: *i) da exigência de bitolas e padrões técnicos rígidos para o aço, sem previsão de materiais equivalentes; (ii) da exigência de capacidade técnica correspondente a 50% do quantitativo estimado de escavação, considerada desproporcional e desnecessária; e (iii) de contradição quanto à visita técnica, uma vez que o edital, ao mesmo tempo, exigiria visita obrigatória e permitiria sua substituição por declaração*, seriam decorrentes do próprio edital, do projeto básico e possuem motivação formal e não demonstram qualquer direcionamento tal qual suscitado pelo denunciante.

No tocante à alegada contradição entre as disposições editalícias, especialmente o item 14.16, a denunciada sustenta tratar-se de interpretação equivocada do denunciante, uma vez que a possibilidade de substituição da visita técnica por declaração encontra respaldo expresso tanto no próprio edital quanto no § 2º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, afastando, portanto, qualquer irregularidade formal ou material na exigência.

Ademais, a Administração Municipal reafirma a legitimidade da adoção do orçamento sigiloso, devidamente acompanhado de justificativa técnica, e defende que eventual exame de proporcionalidade ou adequação dessa escolha administrativa deve ser realizado na fase meritória, e não em sede cautelar. Por conseguinte, requer o indeferimento da medida liminar, o reconhecimento da regularidade do certame e o posterior arquivamento da denúncia.

6. Da análise do Relator

Inicialmente, registro que a denúncia, à época de sua distribuição, apresentava inconsistência documental apontada pela Presidência desta Corte, relativa à comprovação de quitação eleitoral do denunciante. Todavia, no curso da instrução, o interessado foi oportunamente instado a regularizar a pendência, tendo apresentado o comprovante exigido, o que supriu integralmente a falha inicial. À luz dos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da cooperação processual, a correção tempestiva da irregularidade afasta qualquer óbice de admissibilidade, permitindo o regular prosseguimento da análise do pedido cautelar sem prejuízo às partes ou ao devido processo legal.



Prosseguindo, destaco que para a concessão de medida cautelar, impõe-se logo de início a demonstração conjunta e inequívoca da *probabilidade do direito, do risco de dano irreparável ou de difícil reparação e da adequação da medida ao interesse público*.

Partindo desta moldura, destaco que do cotejo dos autos tais requisitos não se encontram configurados no caderno processual, até o momento da apreciação da medida tendo em vista que as argumentações trazidas pelo denunciante, em sua grande maioria vieram descalçadas de provas, havendo na verdade verdadeira insatisfação com resultado da **Concorrência Eletrônica n.º 014/2025-PMM**, da qual o denunciante restou desclassificado, em razão de inobservância aos parâmetros do instrumento convocatório.

6.1 Do exame das restrições apresentadas

Nesse panorama, procedeu-se à análise de cada uma das restrições trazidas pelo denunciante na ordem apresentada na inicial.

6.1.1. Suposta irregularidade na condução da sessão pública (divergência de datas e horários)

O denunciante sustenta que houve contradição entre a data informada para retomada da sessão (02/10/2025) e os registros do sistema, que indicariam a aceitação de proposta em 01/10/2025, antes do prazo oficialmente anunciado, o que violaria o princípio da publicidade e comprometeria a isonomia do certame.

Em resposta, a Administração Municipal afirmou que não houve qualquer ato clandestino ou praticado fora dos parâmetros editalícios.

Além disso, esclarece que as diferenças de horários decorrem das rotinas automáticas de registro, assinatura digital e processamento do sistema Licitanet, sem impacto na disputa ou prejuízo aos licitantes. Por fim, alegou que não houve impugnação administrativa tempestiva, razão pela qual eventual inconformismo estaria precluso.

Partindo dessa premissa, verifico que os elementos constantes dos autos não nos permitem concluir, com neste momento, pela existência de manipulação, irregularidade ou prejuízo aos licitantes, ainda mais quando o denunciante trouxe em sua peça apenas especulação sobre eventual ocorrência de violação aos princípios da publicidade e isonomia, sem explicar sua relação com a causa ou a questão a ser decidida, *ex vi* do inciso I, do § 1º do art. 489, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a mera divergência de horários em sistemas eletrônicos, especialmente quando explicada pela dinâmica de processamento e assinatura digital, não revela, por si só, violação aos princípios da publicidade ou da isonomia.



A ausência de impugnação na própria sessão reforça a fragilidade da alegação, ainda mais quando não corroborada por outras licitantes que participaram do certame. Assim, não se verifica, em sede de cognição sumária, irregularidade apta a justificar concessão de medida cautelar com base nesta suposta restrição.

6.1.2 Alegada “emergência caduca” — suposto vício de motivação da contratação

O denunciante afirma que a situação emergencial alegada pelo Município (ocorrida em outubro de 2024) não poderia fundamentar a licitação deflagrada apenas em agosto de 2025, com prazo contratual de 180 dias, extrapolando o limite legal de um ano previsto no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021. Alega, assim, vício de motivação e de planejamento.

Em atenção à restrição supra a Prefeitura Municipal de Manacapuru afirmou que tal argumento demanda análise aprofundada do caso, envolvendo laudos técnicos, justificativas internas e informações da área de engenharia, o que é incompatível com a apreciação cautelar.

Ademais, sustentou que não há prova de prejuízo imediato nem demonstração de que o fundamento emergencial tenha sido utilizado de forma indevida.

Apreciando a restrição em tela, destaco que a avaliação sobre o uso adequado ou não do fundamento emergencial exige instrução probatória aprofundada, fato este que é incompatível com rito próprio das medidas cautelares, que se processa em sede de cognição sumária, especialmente quando demanda a análise de documentos, justificativas técnicas e estudos preliminares, sobretudo, voltado à área de obras e serviços de engenharia, como é do caso dos autos.

Logo, em cognição sumária, não há prova inequívoca de irregularidade ou de risco iminente que autorize o deferimento de tutela extrema ao argumento de que a situação que demandou a emissão de decreto emergencial que serviu de fundamento para deflagração da **Concorrência Eletrônica n.º 014/2025-PMM** tenha cessado pelo mero decurso do tempo. Assim, a restrição não se enquadra com questão a ser apreciada neste momento processual, devendo ser examinada na fase de mérito com suporte técnico adequado.

6.1.3 Excesso de formalismo e restrição à competitividade (bitolas de aço, capacidade técnica e visita técnica)

a) Bitolamento do aço – suposto direcionamento



Quanto a este item o denunciante alegou que o edital teria imposto especificações excessivamente restritivas, sem admitir equivalência técnica, limitando a competitividade.

Rebatendo a arguição, a Prefeitura de Manacapuru sustentou que as bitolas e especificações decorrem do projeto básico e foram definidas com base em critérios técnicos, inexistindo direcionamento. Acrescenta que não houve impugnação administrativa nem demonstração concreta de prejuízo.

Destaco de antemão que a verificação deste item demanda cognição aprofundada, por parte da Unidade Técnica especializada em obras e serviços de engenharia desta Corte de Conta, fato este que torna a restrição incompatível com momento processual de cognição sumária.

Ademais, não há, nos autos, elementos que evidenciem direcionamento ou violação ao caráter competitivo da licitação, com base nesta alegação, visto que a definição de parâmetros técnicos é prerrogativa da Administração e deve ser afastada apenas quando demonstrada de forma clara e inequívoca que exigência é injustificada, o que não ocorreu.

b) Capacidade técnica – percentual de 50% considerado desproporcional

O denunciante alega que a exigência de comprovação de execução **prévia de 50% do quantitativo de escavação** é desproporcional e compromete a ampla participação dos demais licitantes no certame.

A Administração Municipal se defendeu desta alegação aduzindo que o percentual aplicado encontra respaldo técnico e é compatível com a complexidade da obra, destacando ausência de prova de restrição efetiva à competitividade.

Mais um vez se está diante de alegação que requer aprofundada cognição por parte da Unidade Técnica especializada em obras e serviços de engenharia desta Corte de Conta, considerando que a aferição de proporcionalidade de exigências técnicas demanda análise técnica aprofundada, inexistindo, no momento, qualquer demonstração de que o percentual tenha sido estabelecido com finalidade restritiva ou contrária ao interesse público.

c) Suposta contradição sobre a visita técnica (itens 14.13 e 14.16)

O denunciante sustenta na inicial que o edital teria apresentado contradição ao, simultaneamente, exigir visita técnica e permitir sua substituição por declaração.

Quanto ao tema, a Prefeitura esclareceu que a substituição por declaração possui respaldo no próprio edital e no § 2º do art. 63 da Lei Federal n. 14.133/2021, inexistindo contradição normativa.



Nesse sentido, hei de concordar com a interpretação sistemática apresentada denunciada, tendo em vista que as cláusula do edital devem ser interpretadas à luz da legislação de regência, ainda mais quando expressamente previsto, como é o caso da possibilidade de substituição de visita técnica por declaração, o que nos permite concluir, que não houve a alegada contradição material entre as exigências.

6.1.4 alegada irregularidade no orçamento sigiloso

O denunciante apontou que o sigilo do orçamento adotado pela Administração Municipal de Manacapuru para **Concorrência Eletrônica n.º 014/2025-PMM** careceria de fundamentação concreta, e que sua combinação com o critério de desclassificação (75%) tornaria a disputa imprevisível e prejudicial à competitividade.

Em atenção a essa alegação a denunciada sustentou que o orçamento sigiloso está devidamente motivado e que sua análise quanto à proporcionalidade e adequação deve ocorrer no mérito, não em sede cautelar, alegando, ao final, inexistir risco imediato ou dano irreversível.

Em que pese à justificativa apresentada pela denunciada, agora em sede cautelar não justifique a adoção do critério previsto no art. 24, da Lei Federal 14.133/2021, o sigilo do orçamento é medida legalmente prevista e pode ser adotado quando acompanhado de motivação consistente.

Nesse sentido, embora ausente a justificativa para adoção da medida, não há prova sumária de vício pela mera adoção do critério, fato este que deverá ser devidamente justificado pela Administração Municipal dando da apreciação do mérito da representação em sede de cognição exauriente na justificativa apresentada, haja vista que a mera alegação de sigilo não é suficiente para demonstração de dano imediato decorrente de sua manutenção. Assim, a restrição não se confirma em cognição sumária, permanecendo o tema para exame aprofundado na fase de mérito.

7. Conclusão do Relator

Em sede conclusiva, destaco que da análise individualizada das restrições **nenhuma delas** houve demonstração suficiente, nesta fase preliminar, **de violação grave, lesão ao interesse público ou risco concreto apto a justificar o deferimento da medida cautelar**. As alegações do denunciante, embora relevantes e merecedoras de exame no mérito, carecem, neste momento, de suporte probatório mínimo e encontram respostas plausíveis por parte da Administração.

8. Dispositivo

Diante do exposto, **NEGO A CONCESSÃO do pedido de tutela cautelar antecipada** formulado pelo denunciante **Michel das Chagas Ribeiro**, destinado à **suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 014/2025** –



PMM, por ausência dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano imediato, com fundamento no art. 3º, V da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e **determinando** a adoção das seguintes providências:

1. **CONVERSÃO** do presente rito cautelar para ordinário, com fundamento no art. 73 e ss do Capítulo II da Resolução n. 04/2002 - RITCE/AM, a fim de possibilitar análise exauriente das restrições que demanda aprofundada cognição e das exigências editalícias objeto da presente denúncia, preservando-se, assim, o contraditório, a ampla defesa e a busca pela verdade material;

2. **DETERMINAR** ao GTE-MPU que a adoção das seguintes providências:

- a) Proceda à **imediata publicação e comunicação** do teor desta interlocutória nos termos do art. 42-B, § 8º, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, **no prazo de 24 horas** c/c art. 5º, *caput* da Resolução TCE n. 03/2012;
- b) Notifique o **Denunciante** e a **Denunciada**, por meio de seus advogados, se for caso, para tomarem ciência da presente Decisão Monocrática;

4. Remeta o feito ao Órgão Técnico (**DILCON**), para instrução sob o rito ordinário, na forma do art. 73 e ss do Capítulo II da Resolução n. 04/2002 - RITCE/AM;

5. Após, enviem-se os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** para necessária manifestação, nos termos regimentais;

6. Conclusa a instrução, retornem-me os autos para decisão de mérito **denúncia** em sede de cognição exauriente.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Novembro de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 15.207/2025

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE 100 (CEM) VAGAS IMEDIATAS E 263 (DUZENTOS E SESENTA E TRÊS) VAGAS PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA JUNTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 68/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente em que se analisa o Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2025, que tem como o escopo o preenchimento de 100 (cem) vagas imediatas e a criação de cadastro de reserva com 263 (duzentos e sessenta e três) vagas junto à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Após análise preliminar do Edital do concurso retromencionado, a DICAPE exarou o Laudo Técnico Preliminar n.º 68/2025 (117/133), por meio do qual apontou a existência de irregularidades relacionadas à isenção da taxa de inscrição e às exigências editalícias em relação a diversos cargos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6450/2025 (fls. 145/150), por meio do qual apontou para a existência de irregularidades graves, relacionadas aos requisitos editalícios referente a diversos cargos, posto estarem em divergência com a legislação aplicável.

Em razão do exposto, o *Parquet* requereu a suspensão dos “efeitos dos itens editalícios que instituem requisitos sem respaldo legal nos cargos de Procurador e de Analista (Auditor) de Controle”, bem como “suspender os efeitos do Ato da Mesa Diretora n.º 003/2025 como fonte de requisitos para o cargo de Agente Legislativo, nas especialidades de TV ALE – Cinegrafista, TV ALE – Produtor de Imagem, TV ALE – Editor e TV ALE – Fotógrafo”.

Além disso, o Ministério Público de Contas requer a emissão de determinação para que a ALEAM proceda à imediata retificação do edital para o alinhamento estrito ao ordenamento jurídico, com reabertura do prazo para inscrições exclusivamente para os cargos/áreas atingidos, preservando-se os atos válidos que possam ser operacionalizados, independentemente de anulações que venham a ter lugar no cenário de análise.

Após a emissão dos entendimentos acima referidos, os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.





Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando o Laudo Técnico Preliminar, é possível verificar o apontamento da existência das seguintes falhas no Edital n.º 01/2025:

- a) Ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição para cidadãos contemplados em Lei n.º 7.708/2025;
- b) Inconsistências entre os requisitos legais e aqueles previstos no edital para a assunção do cargo de Procurador e de Analista de Controle;
- c) Estabelecimento de requisitos para a assunção dos cargos de Cinegrafista, Produtor de Imagem, Editor e Fotógrafo estabelecidos por Ato da mesa Diretora;
- d) Previsão editalícia de remuneração para o cargo “Analista de Controle” em divergência com a norma legal aplicável à matéria;
- e) Ausência de informação clara e objetiva sobre a necessidade de atendimento especializado às pessoas com TDAH e/ou Dislexia.

Conclusivamente, o órgão técnico sugeriu a notificação dos responsáveis para a apresentação de esclarecimentos quanto aos itens suscitados e acima elencados.

O MPC, a seu turno, apontou para a existência de “nítidas transgressões” das regras legais aplicáveis aos concursos públicos, ressaltando as seguintes:

- a) Discrepância entre a Lei Estadual n.º 3.003/2015 e a norma editalícia no que pertine aos requisitos para a assunção do cargo de Procurador, sendo as exigências previstas no edital mais gravosas do que aquelas previstas na lei aplicável. Destaca ainda que a questão atinente à necessidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como exigência para o exercício da atividade de Advocacia Pública, está submetida ao Supremo Tribunal Federal sob o Recurso Extraordinário n.º 609.517 (Tema 936 de repercussão Geral) e que se encontra pendente de julgamento;
- b) Discrepância entre a legislação aplicável e a norma editalícia acerca dos requisitos para a assunção do cargo de Analista de Controle, destacando a exclusão da formação em Direito como uma daquelas possíveis para a participação do certame e consequente assunção do cargo;
- c) Estabelecimento de critérios para a assunção dos cargos de Cinegrafista, Produtor de Imagem, Editor e Fotógrafo, por meio do Ato da Mesa Diretora n.º 003/2025, sendo este o fundamento para requisito da admissão.





Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entendeu por bem formular pedido cautelar com o fito de suspender os efeitos dos dispositivos editalícios que fazem as previsões contrárias à legislação aplicável, bem como os do Ato da Mesa Diretora n.º 003/2025, por não se tratar de legislação em sentido estrito e, portanto, não estar apta a estabelecer requisitos para assunção de cargos junto aquele órgão legislativo.

Ademais, requer a reabertura do prazo para inscrições exclusivamente para os cargos/áreas atingidos, como decorrência da suspensão dos termos editalícios tal como postos. Requer, por fim, a emissão de determinação para que a ALEAM adeque os termos editalícios objeto de questionamento aos ditames legais.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido



cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, embora tenham sido apresentados argumentos substanciais acerca das alegadas irregularidades relacionadas ao Edital n.º 001/2025, entendo que a medida de cautelar suscitada relacionada à suspensão de itens específicos do edital e reabertura do prazo para inscrições é grave e não pode ser adotada sem a oitiva da parte a ser atingida, sobretudo porque pode gerar a necessidade de modificação no cronograma do concurso, o que pode resultar em prejuízos ao órgão, à organizadora e àqueles que já efetuaram a inscrição para participação no certame. Daí porque, *ab initio* é inevitável observar que o perigo da demora reverso pode ser mais gravoso e, como consequência, necessário entender que a argumentação apresentada não se mostra suficiente para que, em cognição sumária, seja adotada a medida gravosa pleiteada.

Além disso, considerando que ainda há tempo até a realização do certame, programado para ocorrer em 14.12.2025, faz-se plenamente possível a emissão de notificação ao gestor nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996.

Desta feita, considerando que os requisitos para emissão de medida cautelar, previstos na legislação desta Corte de Contas e no Código de Processo Civil, acima delineados, são cumulativos, o não preenchimento de um deles já impede a concessão da medida pleiteada, razão porque se deixa de analisar o requisito da fumaça do bom direito nesta oportunidade.

Pelo que fora exposto, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas a respeito das irregularidades apresentadas nas manifestações técnica e ministerial, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservando-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela DICAPE e pelo Ministério Público de Contas:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3678 pág.154

Manaus, 19 de Novembro de 2025

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto às medidas cautelares, *inaudita altera pars*, formuladas pelo douto Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Presidente, Deputado Roberto Cidade, em razão de possíveis irregularidades no Edital n.º 01/2025, o preenchimento de 100 (cem) vagas imediatas e a criação de cadastro de reserva com 263 (duzentos e sessenta e três) vagas junto àquele órgão legislativo, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;
 - c. **NOTIFIQUE** o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas:
 - c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todas as irregularidades contidas no Laudo Técnico Preliminar n.º 68/2025 e no Parecer n.º 6450/2025 e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2025.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

